

EDIÇÃO ESPECIAL  
REVISTA DA

# ABCC

ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
CRIADORES DE  
CAMARÃO

ISSN 1982-4823

ANO XXIII Nº 2 ABRIL DE 2021

## STF x IMPORTAÇÕES DE CAMARÕES: DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS!



1.000.000  
EMPREGOS  
(BILHÕES  
DÓLARES)



CADASTRE-SE

ABCCAM.COM.BR



## ASSOCIAÇÕES NACIONAIS



Associação Brasileira de Criadores de Camarão



Associação Nacional da Cadeia Produtiva do Camarão



Associação Brasileira da Piscicultura



Associação Brasileira das Indústrias de Pescados



Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras



Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura



Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região



Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil

## ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS



Associação Norte Rio Grandense de Criadores de Camarão



Sindicato dos Produtores e da Indústria de Pescados, Camarão, Moluscos e Algas Marinhas de PE e PB



Associação Catarinense de Criadores de Camarão



Associação dos carcinocultores da Paraíba



Associação dos Criadores de Camarão do Estado de Sergipe



Associação de Criadores de Camarão da Bahia



Associação dos Criadores de Camarão de Alagoas



Associação dos Produtores de Camarão do Ceará

## ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS



Associação dos Criadores de Camarão de Canavieiras - BA



Central dos Criadores de Camarão de Jaguaruana - CE

## DIRETORIA

### Presidente:

Itamar de Paiva Rocha

### Vice – Presidente:

Newton Varela Bacurau

### Diretor Financeiro:

José Bonifácio Teixeira

### Diretor Comercial:

Henrique Rebouças,

### Diretor Técnico:

Enox de Paiva Maia

### Diretora Secretária:

Silvana Maria Resende Pereira

### Diretor de Insumos:

André Gustavo Jansen de Oliveira

### Diretor de Laboratórios:

Bruno Cláudio Silva Pinho

### Conselho Fiscal

#### Titulares:

Tennyson de Queiroz Bacurau,

Luciano Jorge Amorim Leite

#### Suplentes:

Terésio Manuel Chirife Morel

## EXPEDIENTE

Rua Alfredo Pegado Cortez 1858  
Candelária, Natal, RN, 59066-080

Tel / Whatsapp: (84) 3231.6291 (84) 99612.7575  
[abccam@abccam.com.br](mailto:abccam@abccam.com.br)

## REDAÇÃO E CONSELHO EDITORIAL

Itamar Rocha  
Marineuma Paiva  
Sheila Castro  
Albelice Carneiro  
Bruna Fernandes  
Fernanda Maruoka  
Yohanna Galarza  
Isadora Côrtes  
Anderson Bonifácio

## COLABORADORES

Daniel Lanza  
Donald Lightner  
Fernanda Mendonça  
Karina Ribeiro  
Rodrigo Carvalho  
Rubens Galdinho Feijó  
Thales Andrade

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores



[WWW.ABCCAM.COM.BR](http://WWW.ABCCAM.COM.BR)

## DESTAQUES

EDITORIAL



OS GRAVES RISCOS SANITÁRIOS QUE PODERÃO ADVIR DA RECENTE AUTORIZAÇÃO, PELO MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE DO STF), DE IMPORTAÇÃO DO CAMARÃO *P. muelleri*, DA ARGENTINA

Itamar Rocha, Engº de Pesca, CREA 7226-D/PE

04

NOTÍCIA



A DIPLOMACIA DO CAMARÃO: EMBAIXADOR FAZ PEREGRINAÇÃO EM BRASÍLIA PARA LIBERAR IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEO ARGENTINO

07

NOTÍCIA



APÓS OITO ANOS E AVAL DO SUPREMO, ARGENTINA VENCE "GUERRA DO CAMARÃO" E PODERÁ EXPORTAR O CRUSTÁCEO AO BRASIL.

07

### NOTA TÉCNICA

CONTESTAÇÕES DO SETOR PESQUEIRO: DECISÕES POLÍTICAS TOMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE LIBERAM AS IMPORTAÇÕES DO CAMARÃO EXTRATIVO, *Pleoticus muelleri*, DA ARGENTINA E DO CAMARÃO CULTIVADO, *L. vannamei*, DO EQUADOR

09

### NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA CTQA N° 01/2017/ SÉRIE-B AVALIAÇÃO DE PROCESSOS DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEOS E PRODUTOS DERIVADOS DE CRUSTÁCEOS

34

### NOTA TÉCNICA

IMPORTAÇÃO. ARGENTINA. CAMARÃO. ESPÉCIE *Pleoticus muelleri*. SOLICITAÇÃO DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES *Pleoticus muelleri*, ORIUNDOS DE CAPTURA, PROVENIENTES DA ARGENTINA

48

### NOTA TÉCNICA

AVALIAÇÃO DA NOTA TÉCNICA CTQA N° 01/2017/SERIE-B E, DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES CULTIVADOS DO EQUADOR (SDA/MAPA)

52



**Itamar Rocha**  
PRESIDENTE DA ABCC

## OS GRAVES RISCOS SANITÁRIOS QUE PODERÃO ADVIR DA RECENTE AUTORIZAÇÃO, PELO MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE DO STF), DE IMPORTAÇÃO DO CAMARÃO *P. muelleri*, DA ARGENTINA

A equivocada decisão do MAPA, da AGU e do STF – de liberação das importações do camarão Argentino, *Pleoticus muelleri*, aliás, fruto de uma ação política irrelevante, sobre um assunto da mais alta gravidade, não levou em consideração os eminentes e irreversíveis riscos de contaminações da riquíssima biodiversidade brasileira de crustáceos marinhos e de água doce (sirís, caranguejos, camarões e lagostas), pela introdução do referido camarão marinho extrativo, cujo histórico de contaminação por doenças de Notificação Obrigatória pela OIE, foi amplamente reportado por pesquisadores da própria Argentina:

- **1. Musthaq, et al., 2006 - Experimental transmission and tissue tropism of white spot syndrome virus (WSSV) in two species of lobsters, *Panulirus homarus* and *Panulirus ornatus*: Resumo Executivo:** Resultados revelaram que o WSSV causou 100% de mortalidade de ambas as espécies, quando o vírus foi administrado por via intramuscular;
- **2. Martorelli, et al., 2010 - First report of viral pathogens WSSV and IHNV in Argentine crustaceans [Note]: Resumo Executivo:** Os vírus patogênicos de camarões peneídeos (WSSV e IHNV) são relatados em crustáceos selvagens no estuário da Bahia Blanca;
- **3. Hameed, et al., 2010 - White spot syndrome virus WSSV in two species of freshwater crabs (*Paratelphusa hydrodomous* and *P. pulvinata*): Resumo Executivo:** Os resultados revelaram que os caranguejos foram tão suscetíveis ao WSSV quanto os camarões marinhos apresentando uma mortalidade de 100% em ambas as espécies;
- **4. Martorelli, et al., 2012 - New location and parasitological findings for the invasive shrimp *Palaemon macrodactylus* in temperate South western Atlantic coastal Waters: Resumo Executivo:** A prevalência do vírus da mancha branca (WSSV) foi de 10% no estuário da Bahía Blanca. Resultados sugerem fortemente que WSSV está se espalhando em populações de crustáceos em mar;
- **5. Martorelli, S. R.; 2013 - Current state of knowledge about OIE notifiable viral pathogens in crustaceans from Argentina: Resumo Executivo:** Em 2008, várias espécies de camarões peneídeos, originários do estuário de Bahía Blanca foram detectadas com numerosos sinais de WSSV na carapaça do cefalotórax.

Nesse contexto, o Dr Donald V. Lightner, PhD, Professor and Director Aquaculture Pathology Laboratory, World Organization for Animal Health (OIE) Reference Laboratory, School of Animal & Comparative Biomedical Sciences, University of Arizona, 117 East Lowell Street-Tucson, AZ 85721USA, Phone: (520) 626 84141621 4438 / se posicionou em relação a ação da Argentina: “É muito difícil controlar a disseminação de patógenos, depois que estes se estabelecem em uma zona, região ou país. Muitos destes agentes etiológicos não são patógenos exclusivos do camarão peneídeo.

No caso do WSSV, a lista de hospedeiros naturais e experimentais conhecida é de cerca de 104 espécies (todas decápodes), incluindo-se camarões peneídeos, camarões de água doce, caranguejos (diversos gêneros), lagostas e lagostins de água doce, espécies estas sabidamente suscetíveis ao WSSV. Finalmente, quando a certificação de liberação e outros dados forem deficitários (por exemplo: falta de certeza científica), aconselha-se a adoção do Princípio da Precaução, assim o país pode se recusar a importar um produto específico em vez de permitir uma importação com consequências que podem ser irreversíveis”.

Da mesma forma, o Prof. Doutor PhD Thales Passos, Diretor do LAQUA-MA /UEMA, maior especialista brasileiro em doenças de crustáceos se posicionou contrariamente: **“Está bem demonstrado pela experiência de vários países que a importação de crustáceos congelados para reprocessamento, o camarão entre eles, apresenta para o país importador alto risco de transferência de agentes etiológicos, exposição a enfermidades emergentes ou a variações de outras enfermidades já estabelecidas, antes que sejam viabilizadas as técnicas e equipamentos de diagnóstico e capacitado pessoal qualificado para a adoção dos procedimentos de detecção desses agentes... . Portanto, é essencial que o Brasil considere que essas commodities contêm patógenos viáveis, cujos agentes etiológicos mostram potencial para se estabelecer na carcinicultura e nas espécies nativas de crustáceos”.**

Por isso, a pergunta que não quer calar é, se o Brasil nunca importou camarão da Argentina e nem do Equador, mas detém um extraordinário potencial, em termos de áreas, águas, clima, infraestrutura básica, grãos e localização geográfica privilegiada, para a exploração e produção do camarão marinho cultivado, cujo maior produtor, a China, com um consumo per capita de 2,6 kg/ano, que já ocupou o 1º lugar das importações setorial em 2019, seguido por EUA, Europa e Japão, que sempre serão importadores de camarão, como colocar em risco um negócio cujas crescentes importações mundiais já representam um valor de US\$ 55 bilhões e US\$ 30 bilhões/ano, respectivamente: Crustáceos e Camarão Cultivado?

Por outro lado, quando se leva em consideração que o **“Relatório da ONU (2017): Perspectivas da População Mundial nos próximos 30 anos”**, prevê uma população de “10 Bilhões de Habitantes” até 2050, ressaltando que para alimentá-los, se fará necessário um aumento de 50% na atual produção de grãos e de 100%, na presente oferta de proteína animal/pescado, ao tempo que aumentou a preocupação e alertou os líderes mundiais, para o Brasil, pelo seus imensuráveis recursos naturais e destacada performance na produção agropecuária, se descortinaram, reais e alvissareiras oportunidades de fortalecimento setorial.

Especialmente, pelo fato do país, segundo a NASA, dispor de 400 milhões de hectares de áreas agricultáveis, já excluídas a **“Amazônia e as Áreas de Reservas Legais”**, ou seja, um potencial exploratório, superior ao dos EUA e da Rússia juntos, com um detalhe muito importante, no atual momento, o Brasil utiliza pouco mais de 15 % (60 milhões de hectares) das suas áreas exploráveis, mas já alimenta 25% (2 bilhões de pessoas) da população mundial.

Inclusive, quando se tem presente que a China, líder mundial da produção (50 milhões de toneladas) e das exportações mundiais de pescado (US\$ 22 bilhões), acompanhando seu crescimento econômico, já está ocupando o 3º lugar dentre os maiores importadores de pescado (US\$ 15 bilhões), cujo consumo médio, cresceu de 10 kg/per capita / 1980, para 45 kg/per capita / 2019, mas cuja meta é atingir 60 kg/per capita até 2030, surge um novo e promissor horizonte para a agropecuária brasileira, desta feita via aquicultura.

Basta ver a pergunta que ainda não encontrou resposta: Quem irá saciar o apetite dos chineses por pescado? E se a Índia, com uma população superior a 1,3 bilhão de habitantes, na esteira do seu atual desenvolvimento econômico, seguir o mesmo caminho trilhado pela China, de onde virá o pescado para suprir sua demanda?

Desse modo, não pode ser aceito a perpetuação do atual descompasso brasileiro no apoio e priorização do segmento mais importante do agronegócio mundial, a aquicultura / carcinicultura (ou mesmo a pesca industrial), como aliás, pode ser confirmado pela análise comparativa, da participação do Brasil (36% / US\$ 17,2 bilhões), nas exportações mundiais de proteínas animais, incluindo carnes brancas e vermelhas, cujo valor total foi de US\$ 48 bilhões, em relação às exportações mundiais de pescado, cujo montante foi US\$ 160 bilhões, mas a participação brasileira foi de apenas US\$ 260,2 milhões (0,16 %), em 2020.

Em realidade, essa brutal discrepância entre as participações do Brasil, nas exportações mundiais das carnes e de pescado, demonstra claramente a forma equivocada como as políticas públicas de incentivos ao setor aquícola e pesqueiro vem sendo conduzida pelo Governo Federal e Governos Estaduais, nos últimos 40 anos. Aliás, na contramão das suas vantagens competitivas, em termos de condições naturais e estruturais, afora o fato de que, tanto o farelo de soja como o EDG do milho, se incorporados nas rações aquícolas, agregariam (200 à 300%) nos atuais preços de suas vendas, como “commodities”.

Nesse contexto, vimos chamar a atenção e reiterar o apelo para que a presente união das lideranças setoriais (**ABCC, CAMARÃO BR, PEIXEBR, ABIPESCA, CONEPE, PESCABR, SINDIPI, FAEPBR**), na contestação, defesa e luta pela manutenção da proibição das importações do camarão extrativo da Argentina e do camarão cultivado do Equador, que de forma inédita, estamos vivenciando no apoio à Nota Técnica, objeto da presente manifestação, possa ser estendido e multiplicado pela Academia, notadamente, as suas representações (discentes e docentes) dos Cursos Técnicos (Institutos Federais) e Superiores (Institutos Federais e Universidades Federais e Particulares) de Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Biologia, etc., na defesa das alvissareiras perspectivas e oportunidades para seus formandos.

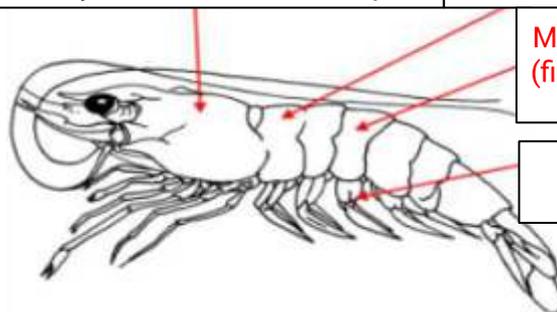
Pelo que concluímos o presente alerta e apelo, transcrevendo o que foi ressaltado no Parecer da então Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, atendendo um pleito da Ministra Presidente Cármen Lúcia (STF), referente a Suspensão de Liminar 1.154 MA: **"A demanda de abastecimento do mercado nacional não se sobrepõe aos riscos potenciais da importação, que sinalizam para a adequação da suspensão dos efeitos da decisão tomada no agravo de instrumento abjacente"**, o qual retratou muito bem o pensamento da **ABCC e das Associações Coligadas no presente pleito**, pelo que merece todos os nossos aplausos e portanto, será sempre motivo de incentivos para a continuação da luta em defesa da sagrada sanidade dos nossos crustáceos, demais pescado e da rica biodiversidade marinha e dos vastos recursos hídricos de águas doces do Brasil.



### Número de cópias do WSSV/ $\mu$ gDNA em um camarão na fase aguda da infecção viral

Cabeça inteira  $\sim 2.5 \times 10^7$  cópias

Cauda inteira  $\sim 1.5 \times 10^7$  cópias



Músculo da cauda descascada (filé) mais intestino:  $\sim 3.4 \times 10^7$  cópias

Casca e pleópodos  $\sim 4.8 \times 10^8$  cópias

Fonte: [Transbound Emerg Dis](#). 2011 Dec; 58 (6): 469-82; doi 10.1111/j 1865-1682.2011.01231.x. Epub 2011 May 29. **White spot Syndrome vírus (WSSV) concentrations in crustacean tissues: a review of data relevant to assess the risk associated with commodity trade.** [Oidtmann B<sup>1</sup>](#), [Stentiford GD](#).

## A DIPLOMACIA DO CAMARÃO: EMBAIXADOR FAZ PEREGRINAÇÃO EM BRASÍLIA PARA LIBERAR IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEO ARGENTINO

Daniel Scioli, representante de país vizinho, já passou por Itamaraty, Ministério da Agricultura, AGU e até pelo STF. Produto está banido do Brasil desde 2013.



O embaixador da Argentina no Brasil, Daniel Scioli, tem empreendido uma peregrinação por todas as esferas possíveis de Brasília na tentativa de cumprir uma missão um tanto específica: reverter o embargo às importações de camarões grandes de seu país.

Dono de uma longa carreira política na Argentina, onde chegou a ser vice-presidente e candidato à presidência (derrotado por Mauricio Macri em 2015), Scioli foi um dos principais responsáveis pela aproximação entre os governos dos presidentes Jair Bolsonaro e Alberto Fernández.

Depois dessa tarefa nada fácil, ele tem usado seu capital político em favor dos crustáceos argentinos. O esforço do argentino é pela suspensão de uma decisão judicial que baniu os “lagostinos argentinos” do mercado brasileiro em 2013. E não se trata de um capricho.

O comércio com o Brasil nesse setor teria um potencial de garantir exportações de US\$ 50 milhões por ano para a Argentina, um país ávido por dólares.

Fonte: oglobo.globo.com

<https://oglobo.globo.com/economia/a-diplomacia-do-camarao-embaixador-faz-peregrinacao-em-brasilia-para-liberar-importacao-de-crustaceo-argentino-1-24889453>

## APÓS OITO ANOS E AVAL DO SUPREMO, ARGENTINA VENCE “GUERRA DO CAMARÃO” E PODERÁ EXPORTAR O CRUSTÁCEO AO BRASIL



Embaixador do país vizinho fez peregrinação por gabinetes para pressionar por liberação do produto, que pode render US\$ 150 milhões por ano em vendas.

A peregrinação do embaixador argentino no Brasil, Daniel Scioli, pelos gabinetes de Brasília teve um final feliz. Depois de oito anos de embargo, as exportações de camarões tamanho "G" da Argentina serão liberadas ao mercado brasileiro e poderão render aos combalidos cofres dos vizinhos até US\$ 150 milhões por ano.

A boa notícia para os argentinos — que desagradou os produtores nacionais — saiu na terça-feira. O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, restabeleceu a importação do crustáceo, ao suspender uma decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) favorável à Associação Brasileira dos Criadores de Camarão (ABCC).

Ajudou na decisão de Fux o apoio técnico e político das autoridades brasileiras. O diplomata argentino apelou a favor da abertura do mercado em encontros com o presidente Jair Bolsonaro, a ministra da Agricultura, Tereza Cristina, e integrantes da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União.

## 'Lagostino' vem de pesca selvagem

Banidos do Brasil desde 2013, os "lagostinos argentinos" são originários da pesca selvagem — ou seja, não são produzidos em cativeiro — nas províncias de Chubut e Buenos Aires. Mas, antes de chegar ao mercado brasileiro, terão de ser abatidos, descascados, descabeçados e eviscerados, conforme determinação do Ministério da Agricultura. Não entrarão no país animais vivos.

As vendas de camarões argentinos ao Brasil deixou de ser liberada quando a permissão dada pelo então Ministério da Pesca foi questionada pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC). Em uma ação civil pública, a entidade alegou que a liberação foi indevida, diante do risco de introdução de doenças virais no Brasil.

A União contra-atacou. Argumentou que o TRF-1, ao suspender a autorização, causa grave lesão à ordem e à economia públicas. Disse também que, ao proibir a importação, o Tribunal não observou critérios técnico-científicos que foram amplamente analisados pela Justiça de primeira instância.

Por fim, Fux concluiu que o Ministério da Agricultura atestou a inexistência de riscos à saúde humana ou à fauna brasileira com a importação de camarões argentinos.

O presidente da Associação Brasileira dos Criadores de Camarão (ABCC), Itamar Rocha, criticou a decisão de Fux, chamando-a de "desserviço". Alertou que a abertura para o camarão argentino coloca em risco a biodiversidade brasileira de crustáceos (caranguejos, camarões e lagostas) e lembrou que o mérito da ação ainda não foi julgado.

Entre os argumentos contrários à importação, a entidade alega que os argentinos não dão informações sobre condições sanitárias relacionadas a enfermidades à Organização Internacional de Saúde Animal.

De sua parte, o embaixador argentino começou a se movimentar para tornar a vitória uma realidade. Junto com autoridades de seu país, já procura agências de comércio exterior para promover o crustáceo no Brasil. O camarão da Argentina é vendido para mercados exigentes, como União Europeia, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Fonte: [oglobo.globo.com](https://oglobo.globo.com)

<https://oglobo.globo.com/economia/apos-oito-anos-aval-do-supremo-argentina-vence-guerra-do-camarao-podera-exportar-crustaceo-ao-brasil-24908047>

# CONTESTAÇÕES DO SETOR PESQUEIRO: DECISÕES POLÍTICAS TOMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE LIBERAM AS IMPORTAÇÕES DO CAMARÃO EXTRATIVO, *Pleoticus muelleri*, DA ARGENTINA E DO CAMARÃO CULTIVADO, *L. vannamei*, DO EQUADOR.

Às Lideranças: Políticas, Sociedade Organizada e da Academia Brasileira,

A presente Nota Técnica, da parte das Principais Representações do Setor Aquícola e Pesqueiro Brasileiro, visa sobretudo, contestar a Suspensão da Liminar ajuizada pela AGU para derrubar a decisão do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian (TRF 1ª Região), que antecipou os efeitos da tutela recursal e suspendeu as importações de camarão marinho, *Pleoticus muelleri*, da Argentina e, prolatada pelo Ministro Luiz Fux, Presidente do STF.

A Suspensão de Liminar da União com **Parecer Técnico** favorável (17/CAQ/CGSA/DSA/SDA/MAPA), atendendo demanda da Presidência da República, se constituiu mais um equívoco de um Presidente do STF, que a despeito de ter ressaltado que sua Decisão não adentrava no mérito da ação, causou sobressalto e impactou negativamente o setor envolvido com a exploração dos crustáceos: Extrativos e Cultivados do Brasil.

Evidentemente que a discussão do mérito, ficará a cargo do **TRF 1º Região**, a quem caberá dar a palavra final, de acordo com as provas constantes nos autos e, mesmo tendo presente que a **6ª Turma**, daquele Tribunal, por 03 (três) oportunidades, já se pronunciou contrariamente à liberação das importações do referido camarão argentino pelo Brasil, o que chamou a atenção e causou apreensão, foi o fato de que a Presidência da mais Alta Corte da Justiça Brasileira (STF), com apoio do **MAPA e AGU**, repete os mesmos erros jurídicos, da ação do camarão do Equador, colocando em riscos a sanidade da rica biodiversidade de crustáceos do Brasil, com base jurídica na **IN 14/2010**, que foi revogada pela **IN 02/18**, em 27/09/18.

Na verdade, embora a ABCC tenha entrado com um "Agravamento Interno", destacando a vigência da

**IN 02/18**, no entanto, na "SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.425 DISTRITO FEDERAL", o Ministro Luiz Fux (STF), não fez nenhuma menção a mesma, bem como, às lúcidas argumentações, da ABCC, sentenciando: **Concedida a suspensão. PRESIDÊNCIA "(...) Expostis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para sustar os efeitos da decisão provisória proferida nos autos do Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado da ação a que se refere. Fica prejudicado o agravo interposto (pela ABCC) em face da decisão liminar. Publique-se, Int."**

De forma que, essa equivocada decisão do Ministro Luiz Fux, vem se somar a outro agravante e similar fato, que ocorreu com o camarão cultivado do Equador, numa intervenção idêntica do então, Ministro Presidente Dias Toffoli (STF), que de modo similar, citando a **Nota Técnica CTQA Nº 01/2017/Serie B (SDA/MAPA)**, a qual havia sido formalmente contestada por pesquisadores / especialistas em doenças de crustáceos, de 03 (três) Universidades Brasileiras, como também, foi rejeitado pelo Juízo da 1ª Instância (Itagiba Catta Preta), que ato contínuo, suspendeu a decisão da **SDA/MAPA**, condicionando as referidas importações, de filé de camarão cultivado do Equador, à realização de uma Contemporânea ARI (Análise de Risco de Importação).

No entanto, baseando-se na **IN 14/2010**, que àquela época (27/12/18), já havia sido revogada pela **IN 02/2018 (27/09/18)**, o **Ministro Presidente, Dias Toffoli (STF)**, ao liberar as importações do filé do camarão cultivado do Equador, causou sobressaltos e graves prejuízos ao setor carniculor, passando por cima do que determina o **Artigo 5º, Inciso IV da IN 02/2018**, levando



apreensões aos pescadores artesanais, à indústria da pesca extrativa, pelos iminentes e reais riscos de contaminação da rica biodiversidade brasileira de crustáceos (caranguejos, camarões e lagostas), bem como, a indústria de carcinicultura, pelos riscos de translocação das dezenas de doenças virais e bacterianas presentes no camarão cultivado do Equador, advindas dessas importações.

Outro absurdo que ocorreu com esse processo, foi o fato de que na análise da Suspensão de Liminar, o Plenário do STF, confirmou o frontal equívoco do Ministro Presidente, Dias Toffoli, que mesmo com os votos contrários (Min. Carmen Lúcia, Min. Rosa Weber e Min. Roberto Barroso) manteve o descumprimento da Norma Regulatória em vigor (IN 02/2018), derrubando a Liminar da Ministra Carmen Lúcia e autorizando as importações de camarão do Equador pelo Brasil.

Por outro lado, o que também causou grande apreensão e perplexidade ao setor, foi a constatação de que na presente Suspensão de Liminar (camarão Argentino), o Presidente Luiz Fux, citando um despropositivo **Parecer 17/CAQ/CGSA/DSA/SDA/MAPA**, deixou de observar os postulados da **IN 02/2018 (que revogou a IN 14/2010)** e passaram a disciplinar as **ARI-Análises de Risco de Importações, como condicionantes para a Autorização de Importações de Organismos Aquáticos e seus Derivados**, os quais não deixam dúvidas que tanto o **camarão Argentino** como o **Equatoriano**, não tem condições de atender os condicionantes da **IN 02/18**.

No caso do camarão da Argentina, que diga-se de passagem, o Brasil nunca importou, o Min. Luiz Fux, quer seja na **Liminar**, ou no próprio julgamento da **Suspensão de Liminar**, mesmo tendo sido alertado pelo **Agravo Interno da ABCC**, também não levou em consideração a **IN 02/18**, considerando apenas um lado dos interesses (Governo Argentino / Governo Brasileiro), que propositadamente, não alertaram para o fato de que o Brasil não pode importar camarões da Argentina / Equador, conforme previsto na ordem jurídica (**IN 02/18**), em vigor, cometendo um grave equívoco, que poderia ter sido evitado, se tivesse dado atenção ao Agravo Interno da ABCC.

Basta ver, que de acordo com os postulados da IN 02/2018, embora a importação de crustáceos pelo Brasil não esteja proibida, a mesma estabelece no Artigo 4º (Inciso IV); Artigo 5º (Inciso IV) e, Artigo 6º (§1º, Inciso I e II), os condicionantes

para a realização da necessária ARI - Análise de Risco de Importação, de forma que tanto o "camarão extrativo" da Argentina (*P. muelleri*), como o "camarão de cultivo" do Equador (*L. vannamei*), não possuem sequer condições, para se proceder com a ARI, quanto mais para adentrar no Brasil:

1-Notadamente, porque a Argentina não informa a condição sanitária de seu pescado à OIE (Organização Internacional de Epizootia), o que vai de encontro ao que determina o **"Artigo 5º, Inciso IV da IN 02/2018: "a informação do país exportador junto a OIE sobre as suas condições sanitárias relacionadas com enfermidades de animais aquáticos de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico, observada, a condição sanitária igual ou superior à do Brasil, de modo que a importação ou a entrada de organismos aquáticos e seus derivados em território nacional não possam causar prejuízos à fauna aquática e sustentabilidade da cadeia produtiva"**, um condicionante à realização da ARI, sem a qual, não haverá autorização de importações de camarões pelo Brasil. Da mesma forma, o Camarão da Argentina, também *não atende ao que determina o Artigo 6º, Inciso I da IN 02/2018- "a serem importados pela primeira vez, procedentes de países cujas informações das condições sanitárias dos organismos aquáticos, sejam passíveis de verificação"* e, Inciso II - **"procedentes de países que adotam exigências em matéria de sanidade aquícola superiores ou equivalentes às previstas na Legislação Brasileira"**;

2-Da mesma forma, no caso específico do camarão cultivado (*L. vannamei*) do Equador, que conta com várias doenças de notificação obrigatória, registradas na OIE, não existentes no Brasil, as condições sanitárias dos seus crustáceos são bem inferiores às do Brasil (Artigo 5º, Inciso IV da IN 02/2018), o que por si só, já é motivo para não realizar a ARI e muito menos autorizar suas importações, qualquer que seja a sua forma de apresentação, uma vez que o descabeçamento ou mesmo a filetagem, não eliminam os vírus presentes no corpo dos camarões.

Mas claro, no Brasil, onde os reais interesses nacionais e de centenas de milhares de trabalhadores rurais, pescadores artesanais, catadores de caranguejos (150.000 pescadores) e micros (60%), pequenos (15%), médios (20%) e grandes (5%) produtores de camarão marinho



cultivado (112.500 trabalhadores), nunca são levados em consideração, tudo tem sido possível.

Ocorre que, como a decisão do Ministro Luiz Fux, não está fundamentada na Lei, nem na análise do mérito, as lideranças setoriais, que elaboraram e subscrevem a presente Nota Técnica, decidiram que ao invés de simplesmente concordar e aceitar pacificamente, como fato consumado, em respeito a legislação vigente, seus negócios, produção, empregos e a conservação ambiental, irão protestar, divulgando os fatos reais e, ressaltando as suas perplexidades e indignações, ao passo que reafirmam o compromisso com a defesa e a luta em prol dos seus justos direitos.

Pelo que veem conclamar o apoio dos seus representantes no Congresso Nacional, bem como, da Sociedade Civil Organizada, das Associações de Classes, das dezenas de Cursos Profissionalizantes (Piscicultura / Aquicultura), Universitários (Eng<sup>a</sup> de Pesca, Eng<sup>a</sup> de Aquicultura, Biologia), dos Órgãos de Comunicações e, das mídias digitais comprometidas com o bem estar social, enfim, de quem interessar possa, para unir esforços e empreender ações, no sentido de atuar para reverter as Suspensões de Autorizações (irregulares) de Importações de Camarões da Argentina e do Equador, mantendo os postulando da Norma Reguladora Vigente: **IN 02/2018**.

Especialmente, porque o **Ministro Presidente Luíz Fux (STF)**, na Suspensão de Liminar 1425 (do Camarão da Argentina), além de não considerar a contemporânea Legislação Brasileira (**IN 02/2018**), que disciplina à análise dos pleitos de importações de crustáceos, não deu a palavra final, transferindo a decisão sobre a análise do mérito para o **TRF 1<sup>a</sup> Região**, pelo que, o setor pesqueiro envolvido com os crustáceos no Brasil: exploração/captura (caranguejos, camarões e lagostas) e cultivo do camarão *L. vannamei*, mesmo tendo protocolado Agravo Regimental para apreciação do Plenário do STF, vem chamar a atenção e, fazer os seguintes alertas:

**Primeiro:** ao Governo Federal, através da **SDA / MAPA**, no sentido de que a **AGU**, deve ser utilizada, sempre para defender os interesses do **Governo do Brasil** (e naturalmente dos seus produtores, sociedade, etc.) e não dos Governos / empresários da Argentina e do Equador;

**Segundo:** que os perigos e riscos associados a essa intempestiva decisão da **SDA/MAPA/AGU** e do **STF**, poderá afetar de forma irremediável a indústria dos crustáceos nativos (caranguejos, camarões e lagostas), a carcinicultura marinha e a economia pesqueira brasileira como um todo, prejudicando diretamente, um universo da ordem de 1.000.000 de pessoas.

Diante desses equívocos e riscos iminentes, o conjunto do Setor Pesqueiro Brasileiro, que há muito não está deitado em berço esplêndido, consciente das suas responsabilidades, decidiu de forma inédita, unir esforços para lutar contra a importação de camarões oriundos de países que não informam a condição sanitária dos seus crustáceos / pescado à OIE, ou que suas condições sanitárias sejam inferiores às do Brasil, exigindo, no mínimo, a aplicação da **IN 02/2018 (Art. 5º e 6º)**, de forma a evitar que se coloque em risco irreversível, a rica biodiversidade brasileira de crustáceos (siris, caranguejos, camarões e lagostas) e a sua indústria de carcinicultura.

Adicionalmente, se destaca, que no plano internacional, o valor das importações de camarão marinho cultivado, já é da ordem de US\$ 30 bilhões de dólares/ano, tendo como Grandes Produtores Exportadores: Índia, Equador, Vietnã, Indonésia e Tailândia e, como Grandes Importadores / Consumidores: USA, União Europeia, China e Japão, que sempre serão demandantes desse nobre e desejado produto, que diferentemente do Brasil, não tem porque se preocupar com a contaminação de suas biodiversidades e explorações/produção de crustáceos.

Para a reflexão das lideranças governamentais, jurídicas, políticas e acadêmicas brasileiras, com especial ênfase para a Região Nordeste, se chama a atenção para o fato de que, em 2003, o Brasil ocupou a liderança mundial de produtividade de camarão marinho cultivado (6.083 kg/há), bem como o 1º Lugar das importações de camarão pequeno / médio dos EUA e o 1º lugar das importações de camarão tropical da União Europeia (2004), mas que em 2020, exportou apenas 82,5 ton / US\$ 344,5 mil, de um total: 4 milhões de toneladas / US\$ 30 bilhões.

Enquanto isso, na Análise Comparativa do **Desempenho das Exportações (US\$ 3.052.554.468,00)** de todo o **Agronegócio de 13 Estados do Brasil (2.648.879.051 km<sup>2</sup>; 2.979 km de Costa)**, com relação às **Exportações (US\$ 3.611.870.630,00)**, apenas



**de Camarão Cultivado do Equador (256.370 km<sup>2</sup>; 600 km de Costa)**, no ano de 2020 (**Figura 01**), fica muito claro, as oportunidades perdidas e o promissor futuro do setor carcinicultor brasileiro.

Nesse sentido, vale a pena destacar que em 2003, o Brasil produziu (90.190 t) e exportou (58.455 t), mais camarão cultivado do que o Equador (78.500t / 58.011t), comparado com 2020 (Brasil:112.000t/82,5 t + US\$ 343 mil) e (Equador: 736.000t / 676.000t + US\$ 3,61 bilhões), de forma que o conjunto das perdas financeiras do Nordeste / Brasil, com relação a carcinicultura marinha, comparado com o mesmo desempenho do Equador, entre 2004-20, foi da ordem de US\$ 20 bilhões.

Isso, a despeito do estudo sobre "**Matriz de Priorização** realizado pela **Fundação Getúlio Vargas e Grupo Monitor (2002)**, para o **Ministério do Interior e SUDENE**," ter identificado a carcinicultura, como a atividade que deveria receber o "Nível A" de Priorização pela SUDENE / Governos Estaduais (**Figura 02**), em termos de incentivos para o desenvolvimento da Região Nordeste, mas que não ocorreu, embora as oportunidades e perspectivas continuam à espera das ações que coloquem o Brasil em condições de atrair investimentos e tecnologias para a exploração do seu vasto e invejável potencial para a produção de camarão marinho cultivado.

Daí a fundamental importância de assegurar a proteção sanitária da rica biodiversidade brasileira de crustáceos e, em especial, da sua promissora indústria de camarão marinho cultivado, que diante das suas excepcionais potencialidades, apresenta-se como um segmento produtivo com extraordinária perspectiva e reais oportunidades para o fortalecimento da sócio economia litorânea (Região Nordeste / outras Regiões do Brasil), incluindo, as mais remotas áreas interioranas, sistematizadas e salitradas, que já estão sendo utilizadas para a exploração do camarão marinho, *L. vannamei*, estabelecendo uma nova ordem econômica, no meio rural de suas regiões de intervenções (**Figuras 03, 04, 05, 06, 07 A e B, 08, 09, 10 A e B**).

Em realidade, essa alternativa já foi iniciada e estamos vivenciando uma extraordinária transformação, pois embora o "sertão não tenha virado mar", como profetizou o **Beato Antônio Conselheiro**, o "**camarão vannamei, oriundo do Oceano Pacífico**", já está se desenvolvendo em harmonia com o meio ambiente equilibrado, nas adjacências às suas explorações, proporcionando vida com dignidade em diversas regiões sertanejas

do semiárido da Região Nordeste, incluindo a mão-de-obra feminina, nas larviculturas e indústrias de processamento e agregação de valor ao camarão cultivado.

Por isso, não dá para entender, ou muito menos aceitar, que um país como Equador, sem estradas e energia elétrica, já explora 250.000 há com fazendas de camarão, com "**produção de 736.000t e exportações de 676.000t/US\$ 3,6 bilhões**", enquanto o Brasil, com 2.000.000 de hectares de áreas propícias para a carcinicultura, com excepcionais condições naturais, infraestruturais e locais, explora apenas 30.000 há, com "**produção de 112.000t e exportações de 82,5t/US\$ 344,5 mil dólares**", em 2020.

O diferencial, está no fato de que os aguerridos produtores brasileiros (95% são micros, pequenos e médios, com apenas 5% de grandes), se confrontam permanentemente, com dificuldades para obterem "Licenças Ambientais, Financiamentos Bancários e Incentivos", tipos de problemas / demandas, que não existem no Equador, Índia, Vietnã, China, Indonésia e Tailândia, por exemplos, motivo pelo qual, não conseguem explorar nem o mínimo das suas possibilidades.

De forma que, com o conhecimento das potencialidades e oportunidades que se apresentam para o Brasil, no contexto da exploração extrativa de pescado, crustáceos e especialmente da carcinicultura marinha, em termos de geração de negócios, emprego e renda, conclama-se a todas as Lideranças Políticas, bem como, à Sociedade Civil Organizada, às Universidades e demais segmentos envolvidos com suas cadeias produtivas, para unirem esforços em prol da luta em defesa e apoio ao desenvolvimento desses estratégicos setores, pelo que, antecipadamente agradecemos a atenção, colaboração e divulgação desse manifesto/ esclarecimentos.



p.p. Itamar Paiva Rocha, Eng<sup>o</sup> de Pesca CREA 7226-D/PE (1<sup>a</sup> Turma do Brasil):

- ABCC - Associação Brasileira de Criadores de Camarão;
- ABIPESCA - Associação Brasileira das Indústrias de Pesca;
- Camarão BR - Associação Nacional da Cadeia Produtiva do Camarão;
- CONEPE - Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura;
- FAEP-BR - Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil;
- PEIXE BR - Associação Brasileira da Piscicultura;
- PESCA BR - Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras;
- SINDIPI - Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região.



## ANEXO I: INFORMAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS (CAMARÃO ARGENTINO E EQUATORIANO)

A título de informações e esclarecimentos para uma melhor e aprofundada avaliação, seguem em anexo, as justificativas das afirmações que basearam o posicionamento acima, bem como, a síntese dos Documentos Geradores dos problemas levantados pelos representantes das Associações Setoriais, que subscrevem a presente Nota Técnica.

### 2ª CARTA DO DR. DONALD LIGHTNER, SEPTEMBER 14, 2015 TO WHOM IT MAY CONCERN: (TRADUÇÃO JURAMENTADA, EM ANEXO)

I am writing this letter in response to an inquiry about the risk posed by the transfer and establishment of certain shrimp pathogens from the importation of frozen shrimp.

As a consequence of the rapid growth and development of the penaeid aquaculture industry, many of the most significant shrimp pathogens were moved from the regions where they initially appeared to new regions even before the "new" pathogen had been recognized, named, proven to cause the "new" disease, and before reliable diagnostic methods were developed.

The bacterial diseases due to the new strains of *Vibrio parahaemolyticus* (strain 13-028A13: Early Mortality Syndrome or EMS), and to the shrimp viruses IHHNV, TSV, YHV, MrNV and WSSV were all transferred with live shrimp stocks from country to country and from one continent to another well before their etiology was understood and diagnostic methods were available. With some diseases, the introduced pathogen encountered totally naive hosts with little or no innate resistance. This might be the case with EMS.

The international movement of live (for aquaculture) and dead (commodity shrimp for reprocessing, direct retail commerce, and for use as bait by sport fishermen) have been implicated as being responsible for the transfer and establishment of certain pathogens from Asia to the Americas and among countries in the Americas (Central, Latin and North). While frozen commodity shrimp have been implicated as the route by which WSSV was moved from Asia to the Americas, TSV was moved in the opposite direction with infected live broodstock from Central America.

It is very difficult to manage the spreading of the pathogen, once it is established a zone, region or country. Many of these etiological agents are not exclusive pathogens of the penaeid shrimp. Some have multiple hosts. EMS, for example, has more than one host. For WSSV, the list of what is known of natural and experimental hosts is around 104 species (11 decapods) including penaeid shrimp and prawns, fresh water prawns, crabs (several genera), spiny lobsters and fresh water crayfish are known susceptible species that can be infected by WSSV. While implicated as a host for WSSV, *Artemia* spp., have not been demonstrated to be a host in which WSSV can replicate.

The pandemics due to the penaeid viruses WSSV and TSV, and to a lesser extent to IHHNV, IMNV and YHV, have collectively cost the penaeid shrimp industry billions of dollars in lost crops, jobs, and export revenue. In the modern world, it should also be advisable to consider the adverse pathobiology of the exotic variable strains as well as their severity to domestic shrimp industries. The social and economic impacts of the pandemics caused by these pathogens have been profound in countries in which shrimp farming constitutes a significant industry.

The application of "heat" is a recommended measure for pathogen degradation in the processed frozen shrimp, but it should also be important to consider the inexistence of reliable, standardized and validated protocols for inactivation of each of these hazards above regarding to the total of the shrimp weight in the inactivation basket, concentration of the method, time and temperature when large amount of commodities are continuously processed.

Heat, and other processes that inactivate the known infectious agents of the *penaeids*, are given in Article 9.\*.\* of the OIE Aquatic Animal Code.

**Finally, when certified freedom and other data are deficient (e.g. lack of scientific certainty) it is advisable to employ a precautionary approach and the country may refuse their import of a particular commodity instead of allowing an import to occur that with consequences that may be irreversible.**

Hopefully, I have helped to clarify your question. Please let me know if you will need additional information from me.

Sincerely,

DJI, R.\*r Donald V. Lightner, Ph.D.

Professor and Director - Aquaculture Pathology Laboratory

World Organization for Animal Health (OIE)

Reference Laboratory School of Animal & Comparative Biomedical Sciences

University of Arizona, 117 East Lowell Street Tucson, AZ 85721USA

Phone: (520) 626 84141621 4438 / E-mail: dvl@email.arizona.edu



Mesmo assim a equipe técnica da SEMOC/MPA, com base numa ARI eivada de erros, concluiu pela liberação da importação deste camarão, desconsiderando vários trabalhos científicos (incluindo autores da Argentina, ref.1a 5), que já haviam sido levados ao conhecimento do MPA, os quais destacam que o estado sanitário das populações naturais de camarões do mar da Argentina, está comprometido por doenças virais de notificação obrigatória (OIE), o que mostra que sua importação pelo Brasil, representa uma real ameaça para a sanidade dos seus crustáceos naturais e cultivados, como demonstrado a seguir:

**1. Hameed, et al., 2001 - White spot syndrome vírus WSSV in two species of freshwater crabs (*Paratelphusa hydrodomous* and *P. pulvinata*):** Resumo Executivo: A suscetibilidade de duas espécies de caranguejo de água doce, *Paratelphusa hydrodomous* e *P. pulvinata*, ao WSSV foi testada por via oral e intramuscular. Os resultados revelaram que os caranguejos foram tão suscetíveis ao WSSV quanto os camarões marinhos apresentando uma mortalidade de 100% em ambas as espécies;

**2. Musthaq, et al., 2006 - Experimental transmission and tissue tropismo of white spot syndrome virus (WSSV) in two species of lobsters, *Panulirus homarus* and *Panulirus omatus*:** Resumo Executivo: A suscetibilidade de duas espécies de lagostas, *Panulirus homarus* e *Panulirus omatus*, ao vírus da mancha branca (WSSV) foi testada por via oral e intramuscular. Resultados revelaram que o WSSV causou 100% de mortalidade de ambas as espécies, quando o vírus foi administrado por via intramuscular;

**3. Martorelli, et al., 2010 - First report of viral pathogens WSSV and IHHNV in Argentine crustaceans** [Note]: Resumo Executivo: Os vírus patogênicos de camarões peneídeos, vírus da síndrome da mancha branca (WSSV) e vírus da necrose hematopoiética infecciosa e hipodérmica (IHHNV) são relatados pela primeira vez na Argentina, ambos ocorreram em crustáceos selvagens no estuário da Bahía Blanca;

**4. Martorelli, et al., 2012 - New location and parasitological findings for the invasive shrimp *Palaemon macrodactylus* in temperate South western Atlantic costal Waters:** Resumo Executivo: A prevalência do vírus da síndrome da mancha branca (WSSV) foi de 10% no estuário da Bahía Blanca. Resultados sugerem fortemente que WSSV está se espalhando em populações de crustáceos em mar Argentino e que *P. macrodactylus* desempenha um importante papel na ecologia de infecções por parasitas neste ambiente;

**5. Martorelli, S. R.; 2013- Current state of knowledge about OIE notifiable viral pathogens in crustaceans from argentina:** Resumo Executivo: Desde 2003, duas das mais importantes espécies de camarão comercializada na Argentina (*Artemesia longinaris*, e o *Pleoticus muelleri*) foram examinados juntos com outros crustáceos de especial interesses ecológicos, com

relação a parasitas, epibionticos e patógenos. Em 2008, várias espécies de camarões peneídeos, *A. longinaris* originários do estuário de Bahía Blanca foram detectadas com numerosos sinais de WSSV na carapaça do cefalotórax. Em alguns desses espécimes, os estudos histológicos (H&E) mostraram a presença de corpos de inclusão, (Crowdy type A) geralmente coincidentes com a presença da doença da mancha branca (WSSV/WSD).

Nesse contexto, com base no conhecimento da realidade sobre os perigosos efeitos das doenças que afetam os camarões marinhos, cultivados e extrativos, no mundo todo, incluindo a possível triangulação do camarão do Equador, via Argentina, a ABCC, emvidou todos os esforços e recursos possíveis para contestar em todas as instâncias políticas e da Justiça Federal, incluindo o TRF 1ª Região, que por várias oportunidades, se posicionou pela adoção do "princípio da precaução", suspendendo e mantendo a proibição das importações do *Pleoticus muelleri* da Argentina, conforme relata-se adiante.

Portanto, foram 03 importantes DECISÕES do Relator, **Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian (TRF 1ª Região)**, sendo que uma delas já foi referendada pela 6ª Turma do TRF 1ª REGIÃO, suspendendo a importação e mantendo a Liminar obtida desde Outubro de 2013 (em anexo), sendo que, com a **Decisão de Suspensão de Liminar do Ministro Luiz Fux (STF)**, a ação, depois de julgar o Agravo Regimental interposto pela ABCC, voltará para a 6ª Turma do TRF 1ª Região, a quem caberá julgar o mérito da apelação interposta pela ABCC.

Por outro lado, a revisão bibliográfica realizada pelo Professor Daniel Lanza da UFRN (2017), envolvendo a análise de vários trabalhos técnicos reportados por pesquisadores que são referências internacionais no estudo de doenças que afetam a carcinicultura, mostrou os riscos potenciais da importação de camarão congelado para a contaminação das populações naturais e cultivadas de crustáceos e suas contribuições para a entrada de novos vírus e variantes virais em diferentes regiões do mundo.

**Inclusive, foi demonstrado que tanto as partículas virais como as vibrioses, se mantêm viáveis em diferentes tecidos do camarão, após o processo de congelamento, incluindo o filé, colocando por terra a equivocada afirmação de que o produto "camarão sem casca e sem cabeça", não traz problema para a contaminação dos crustáceos naturais e cultivados.**

Nesse contexto, a importação de camarões congelados para consumo humano vem sendo considerada como uma via de contaminação de novos vírus, variantes virais e vibrios, entre a Ásia e Américas e vice-versa.

Por isso, como é muito difícil administrar a disseminação de patógenos, uma vez estabelecidos numa zona, região ou país, inclusive, pelo fato de que muitos destes agentes etiológicos não são patógenos exclusivos dos camarões peneídeos, além de possuírem múltiplos hospedeiros, recomenda-se que havendo deficiência de dados (i.e. inexistência de certeza científica) se adote uma abordagem de precaução e o país deve recusar ao invés de permitir a sua importação, tendo presente que suas consequências serão irreversíveis.



Para o **WSSV**, por exemplo, a lista de hospedeiros naturais e experimentais é de cerca de 104 espécies (todas decápodes) incluindo camarão *peneídeo* e outros camarões, camarão de água doce, caranguejos (vários gêneros), lagosta spiny e lagostim, já conhecidas espécies susceptíveis que podem ser infectadas pelo **WSSV**.

As pandemias decorrentes dos vírus **WSSV** e **TSV**, e em menor grau **IHHNV**, **IMNV**, **YHV** e mais recentemente **EMS** e **EHP**, custaram coletivamente à indústria de camarões cultivado (peneídeos), cerca de US\$ 40 bilhões de dólares, em perdas de produção, empregos e receita de exportações, até 2020.

Dessa forma, com o declínio das produções extrativas e com o aumento do consumo de camarões marinhos pelos EUA, UE e China, está sendo recomendado pela FAO, OIE e Banco Mundial, que os Governos dispensem uma atenção especial ao controle das importações, exatamente, pelos riscos potenciais que as **"cepas exóticas variantes"**, potenciais vetores de **"patobiologias adversas"**, podem causar às indústrias e economias do camarão marinho cultivado, cujos impactos econômicos e sociais advindos de cerca de **34 patógenos causadores de sérias doenças**, tem afetado profundamente os países onde a carcinicultura se constitui uma indústria de peso como **China, Tailândia, Índia, Indonésia, Equador, Vietnã, México**, etc.

A título de informação, se apresenta a seguir, a dimensão dos problemas de contaminação dos crustáceos por dezenas (35) de doenças virais e bacterianas, que afetam os crustáceos naturais e cultivados, bem como as medidas preventivas (exclusões) que diversos países, com destaque para o Equador (13 doenças), adotam para prevenir e evitar a entrada de crustáceos de países detentores de doenças, em suas fronteiras.

Notadamente e propositadamente, para países com potencial de produção, a exemplo do Brasil (04 doenças), com apenas 01 doença (IMNV) não presente no Equador, o mesmo não permite a entrada de crustáceos do Brasil, mas embora possua 10 doenças não presentes no Brasil, conseguiu, via MAPA, AGU e STF, autorização para exportar seus camarões contaminados, sem ARI, como determina a IN 02/2018, para o Brasil.

BRASIL		EQUADOR	
13 Estados: 2.369.311 km <sup>2</sup> / 2.979 km de costa		256.370 km <sup>2</sup> 600 km de costa	
Estados	Extensão Territorial (Km <sup>2</sup> )	Km de Costa	Valor (US\$)
Piauí	251.577.738	66	573.480.240
Ceará	148.920	573	475.822.343
Pernambuco	98.149.119	187	416.398.899
Alagoas	27.848.140	229	401.570.361
Amazonas	1.559.146.876	-	345.391.850
Rio Grande do Norte	52.811.126	410	216.227.719
Roraima	224.300.506	-	183.715.377
Rio de Janeiro	43.780.172	636	148.451.284
Distrito Federal	5.779.999	-	96.448.504
Amapá	142.828.521	598	87.956.992
Paraíba	56.469.778	117	52.692.230
Sergipe	21.915.116	163	32.352.548
Acre	164.123.040	-	22.046.121
<b>13 Estados Brasileiros</b>	<b>2.648.879.051</b>	<b>2.979</b>	<b>3.052.554.468</b>
<b>Equador (677.787,4 ton)</b>	<b>256.370</b>	<b>600</b>	<b>3.611.870.630</b>

Fonte: Agrostat, janeiro/2021.

Figura 01: Comparativo das Exportações do Agronegócio de 13 Estados do Brasil, com as Exportações de Camarão Cultivado do Equador, em 2020.

**CLUSTER**  
Matriz de Priorização - Ponderação Quantitativa



Fonte: Fundação Getúlio Vargas, 2002.

Figura 02: Cluster - Matriz de Priorização - Ponderação Quantitativa (2002).



## PRINCIPAIS AGENTES ETIOLÓGICOS<sup>A,B</sup> (E CEPAS VARIANTES) DO CAMARÃO MARINHO CULTIVADO E OS DE ALTO RISCO DE INTRODUÇÃO NO BRASIL . SITUAÇÃO ZOOSSANITÁRIA DA PRODUÇÃO OBSERVADA EM 29 PAÍSES.

País de origem	Etiologia/genótipos presentes no país (listada na OIE em 2012)	Etiologias/genótipos presentes no país de origem com potencial para listagem ou re-listagem na OIE	Alto risco de introdução no Brasil pela importação de camarão congelado, pós-larvas e reprodutores
China	YHV/GAV, MrNV, WSSV, TSV-3	HPV, ASDD, LSNV(MSGS), LOVV, EMS, EHP	YHV/GAV, MrNV, TSV-3, HPV, ASDD, LSNV(MSGS), WSSV <sup>c</sup> , LOVV, EMS, EHP
Tailândia	YHV/GAV, MrNV, WSSV, TSV-3, IHNNV-1	HPV, LSNV(MSGS), ASDD, MBV, HPV-2, MoV, EMS, EHP	YHV/GAV, TSV-3, MrNV, HPV, LSNV(MSGS), ASDD, MBV, WSSV <sup>c</sup> , HPV-2, MoV, EMS, EHP
Indonésia	WSSV, IMNV, TSV-3	LSNV (MSGS), ASDD, HPV-2, EHP	TSV-3, LSNV(MSGS), ASDD, WSSV <sup>c</sup> , HPV-2, EHP
Vietnã	YHV/GAV, MrNV, IMNV	LSNV(MSGS), ASDD, SRL-B (MHS), EMS, EHP	YHV/GAV, MrNV, LSNV(MSGS), ASDD, SRL-B (MHS), EMS, EHP
Equador	WSSV, TSV-1, IHNNV-1, NHP-B	PVNV, IRIDO, REO-III-V, EstS, TBP	PVNV, TSV-1, IRIDO, REO-III-V, WSSV <sup>c</sup> , EstS
México	YHV/GAV, WSSV, IHNNV-1, TSV-2, NHP-B	HRL-B-1, TBP, SEM, EHP	YHV/GAV, TSV-2, WSSV <sup>c</sup> , EMS, EHP
Índia	YHV/GAV, MrNV, WSSV	LSNV(MSGS), MBV, IHGS, RMS, EHP	YHV/GAV, MrNV, LSNV(MSGS), MBV, WSSV <sup>c</sup> , IHGS, RMS, EHP
Bangladesh	WSSV	LSNV(MSGS), EHP	WSSV <sup>c</sup> , LSNV(MSGS), EHP
Filipinas	YHV/GAV, WSSV, IHNNV-1, HPV	LSNV(MSGS), MBV, EHP	YHV/GAV, WSSV <sup>c</sup> , HPV, LSNV(MSGS), MBV, EHP
Nicarágua	WSSV, TSV-4, NHP-B	PVNV, HPV-3	PVNV, WSSV <sup>c</sup> , HPV-3, TSV-4
Belize	WSSV, TSV-4, IHNNV-1, NHP-B	PVNV	TSV-4, WSSV <sup>c</sup> , PVNV
Panamá	WSSV, TSV-1	TBP	WSSV <sup>c</sup> , TSV-1
Colômbia	TSV-1, TSV-4, WSSV, NHP-B	EP-B	TSV-1, EP-B, WSSV <sup>c</sup> , TSV-4
Honduras	WSSV, TSV-1, NHP-B	?	WSSV <sup>c</sup> , TSV-1
Venezuela	WSSV, TSV-1, NHP-B	?	WSSV <sup>c</sup> , TSV-1
Sri Lanka	YHV/GAV, WSSV	HPV	YHV/GAV, WSSV <sup>c</sup> , HPV
Austrália	YHV/GAV, WSSV, IHNNV-4, MrNV	MoV, HPV-1, LPV, SRL-B (MHS)	YHV/GAV, IHNNV-4, MoV, HPV-1, LPV, WSSV <sup>c</sup> SRL-B (MHS), MrNV
Outros*	YHV/GAV, WSSV, TSV-1, TSV-2, TSV-3, TSV-4, IHNNV-4, IHNNV-2, IHNNV-3, NHP-B	MBV, BMN, HPV-1, HPV-3, MoV, SRL-B (MHS), TBP, HRL-B, EstS, EMS, TSV <sup>**</sup> , WSSV	YHV/GAV, WSSV <sup>c</sup> , TSV-1, TSV-2, TSV-3, TSV-4, TSV <sup>**</sup> , IHNNV-4, IHNNV-2, IHNNV-3, MBV, BMN, HPV-1, HPV-3, MoV, SRL-B (MHS), HRL-B, EstS, EMS

Figura 03: Principais Agentes Etiológicos e Cepas Variantes do Camarão Marinho Cultivado e os de Alto Risco de Introduzir no Brasil (Thales Andrade - OIE, 2012).

### EQUADOR E BRASIL

#### Dados da Produção de Camarão Marinho Cultivado e suas Respectivas Doenças de Notificação Obrigatória ou de Alto Risco Epidemiológico. (FAO, 2018)

1. Equador: 256.370 km<sup>2</sup> / 600 km de costa

- 1.1 - Área Passível de Expansão: 30.000 ha
- 1.2 - Área cultivada: 220.000 ha
- 1.3 - Produção 736.000 t em 2020
- 1.4 - Produtividade: 2.944 kg / ha / ano



13 DOENÇAS



4 DOENÇAS



WSSV IHNNV-1 NHP-B TSV-1 WSSV<sup>c</sup>  
REO-V REO-III EstS PVNV IRIDO  
RPS EMS/AHPND TBP

2. Brasil: 8.515.767 km<sup>2</sup>/8.000 km de costa

- 2.1 - Área Passível Expansão: 1.000.000 ha
- 2.2 - Área cultivada: 30.000 ha
- 2.3 - Produção: 112.000 t em 2020
- 2.4 - Produtividade: 3.733 kg / ha / ano

IHNNV-1 NHP-B WSSV IMNV  
Estados Afetados pela WSSV: Bahia; Sergipe; Pernambuco; Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Santa Catarina e Piauí.

Figura 04: Equador e Brasil: Dados da Produção de Camarão Marinho Cultivado e suas Respectivas Doenças de Notificação Obrigatória ou de Alto Risco epidemiológico.



## MEDIDAS DE PREVENÇÃO À INTRODUÇÃO DO AHPNS/EMS NAS AMÉRICAS (EXCETO MÉXICO) MEDIDAS LEGAIS PARA IMPEDIR A INTRODUÇÃO DE EMS ATRAVÉS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

IMPORTAÇÕES DE:	Honduras	Brasil*	Equador**	México	Panamá	Guatemala***	Colômbia	Nicarágua
<b>Camarão vivo</b>	Proibida da Ásia	Somente após ARI (última importação em 2008)	Proibida da Ásia e do Brasil	Proibida dos Países afetados pela EMS	Proibida dos Países afetados pela EMS	Proibida da Ásia	Proibida dos Países afetados pela EMS	Proibida da Ásia
<b>Animais aquáticos: peixes, peixes ornamentais, etc</b>	N.A.	N.A.	Proibida da Ásia	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
<b>Camarão fresco/congelado</b>	Proibida da Ásia	Proibida desde 1999	Proibida da Ásia e do Brasil	Proibida dos Países afetados pela EMS	Proibida da Ásia (somente permitido cozido)	Proibida da Ásia	Proibida dos Países afetados pela EMS	Proibida da Ásia
<b>Artemia (cistos e biomassa)</b>	Proibida da Ásia	Biomassa: Proibida Cistos: Permitida	Proibida da Ásia e do Brasil	N.A.	N.A.	Proibida da Ásia	N.A.	Proibida da Ásia
<b>Probióticos</b>	Proibida da Ásia	N.A.	Proibida da Ásia	N.A.	N.A.	Proibida da Ásia	N.A.	Proibida da Ásia
<b>Qualquer material de consumo para aquicultura (alimentação, fertilizantes, etc)</b>	Proibida da Ásia	N.A.	Proibida da Ásia	N.A.	N.A.	Proibida da Ásia	N.A.	N.A.
<b>Outros</b>	Desinfecção especial de veículos usados no comércio de camarão fresco do México	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.	Desinfecção especial de veículos usados no comércio de camarão fresco do México	N.A.	N.A.

\*Qualquer importação requer uma Análise de Risco de Importação (ARI).

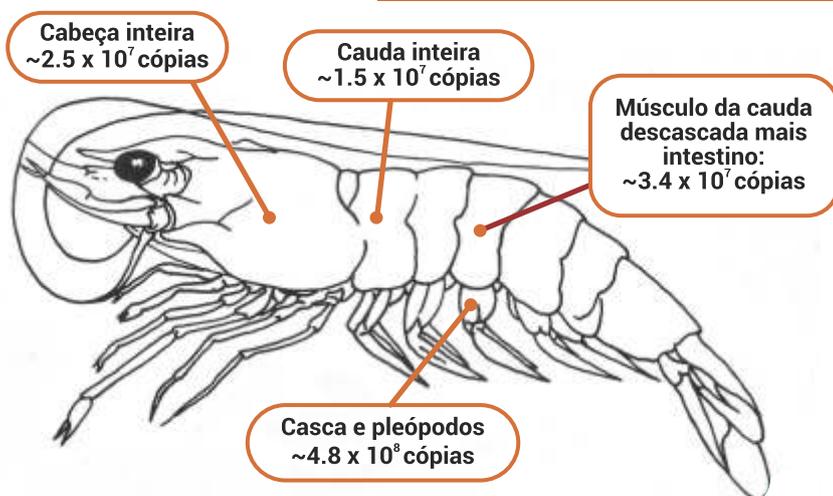
\*\* Medidas temporárias até que haja um método de detecção confiável para EMS e, em seguida, com o certificado sanitário e confirmação da autoridade local.

\*\*\* Não é uma nova lei, mas por pedido da indústria de camarão local, a autoridade sanitária do país não dá permissão para importações.

Figura 05: Medidas de Prevenção à Introdução do AHPNS/EMS nas AMÉRICAS (exceto MÉXICO) / Medidas legais para impedir a introdução de EMS através do comércio internacional.

## PRINCIPAIS PARTES DO CAMARÃO E RESPECTIVAS CARGAS VIRAIS CONSIDERANDO UMA INFECÇÃO SEVERA PELO VÍRUS CAUSADOR DA SÍNDROME DA MANCHA BRANCA (WSSV).

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A CARGA VIRAL



OBS: Os Números correspondem ao número de cópias do DNA viral em um micrograma de DNA total extraído de cada uma das partes do camarão (adaptado dos dados revisados por Oldtmann e Stentiford, 2011).

Figura 06: Principais partes do camarão e respectivas cargas virais considerando uma infecção severa pelo vírus causador da Síndrome da Mancha Branca (WSSV).

PRINCIPAIS ATIVIDADES PRIMÁRIAS	GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS POR HECTARE	GERAÇÃO DE EMPREGOS INDIRETOS POR HECTARE	TOTAL
UVA	1,44	0,70	2,14
MANGA	0,42	0,70	1,12
CANA - DE - AÇÚCAR	0,35	0,70	1,05
CÔCO	0,16	0,70	0,86
<b>CAMARÃO CULTIVADO</b>	<b>1,89</b>	<b>1,86</b>	<b>3,75</b>

FONTÉ: Sampaio & Sampaio – 2003; Rodrigues & Guilhoto – 1998; SUDENERO, 1976

MUNICÍPIO	PEA	EMPREGO TOTAL GERADO PELA CARCINICULTURA	% DA PEA	EMPREGO DA CARCINICULTURA NA RAIS (%)	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA TRIBUTÁRIA (%)
CAJUEIRO DA PRAIA - PI	3.559	442	12.4	91	30
ACARAÚCE	27.240	1.831	6.7	13	10.1
ARACATI-CE	37.376	3.657	9.8	22	11.7
CANGUARETAMA	15.103	1.935	12.8	20	ND
PENDENCIAS	7.010	2.169	30.9	48	14.5
PORTO MANGUE	2.393	825	34.5	33	58.2
GOIANA-PE	44.980	629	1.4	6	3.3
ITAPISSUMA-PE	12.359	352	2.6	11	2.8
VALENÇABA	47.409	995	2.1	13	3.3
JANDAÍRA - BA	5.427	583	10.7	63	25.6

Fonte: Sampaio & Sampaio, 2004: Contribuição da Carcinicultura para a Geração de Emprego, Receita e Impostos em Municípios do Seleccionados do Nordeste Brasileiro em 2003.

Figura 07 A e B: Demonstrativo da Carcinicultura Marinha, na Geração Comparativa de Empregos, Participação na PEA, RAIS e Receita Tributária, nos Principais Municípios de suas Intervenções em 2003. (Sampaio & Sampaio, 2004).

### ESTUDO DA EVOLUÇÃO DOS MANGUEZAIS DE 1978 - 2004

Estado	Áreas (ha) (1978)	Áreas (ha) (1999-2004)	Variação (ha)	Variação (%)
PI	2.994	4.040	+1.046	+34,94
CE	14.043	17.658	+3.615	+25,74
RN	10.819	12.971	+2.152	+19,89
PB	6.888	9.631	+2.743	+39,82
PE	9.661	16.138	+6.477	+67,04
<b>TOTAL</b>	<b>44.404</b>	<b>60.438</b>	<b>+16.034</b>	<b>+36,11</b>

FONTÉ: Maia et al., 2005 - ESTUDO DAS ÁREAS DE MANGUEZAIS DO NORDESTE DO BRASIL: Avaliação das áreas de manguezais dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

**Labomar**  
Instituto de Ciências do MAR- UFC



Sociedade Internacional para Ecossistemas de Manguezal

Estudo conduzido pelo Instituto de Ciências do Mar da Universidade Federal do Ceará (LABOMAR) e por pesquisadores do Instituto Internacional para Ecossistemas de Manguezal – ISME/BR demonstraram um incremento de 1.28 hectares de mangue (16,034 ha) para cada hectare de viveiro de camarão (12,543 ha) implantado no referido período.

Figura 08: Estudo da evolução (36,11%) dos manguezais no Nordeste do Brasil, No período de 1978 – 2004 (26 anos)



## ESTUDO BACTERIOLÓGICO REALIZADO EM 180 FAZENDAS DE CAMARÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM 2004

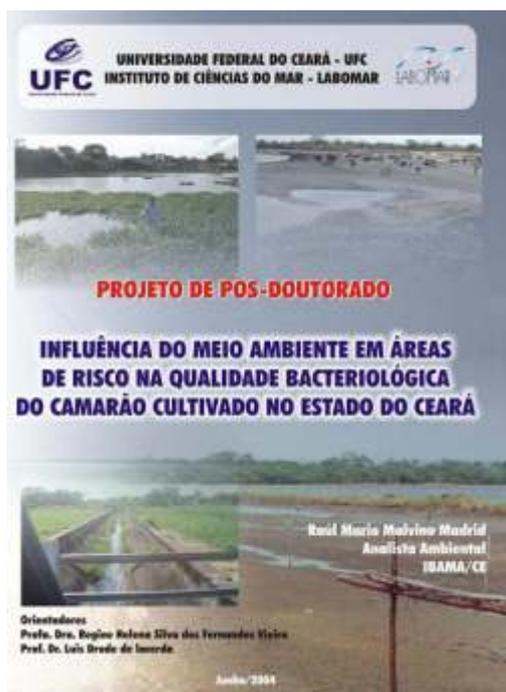


Figura 09: Análise bacteriológicas das águas de abastecimento e drenagem das Fazendas (180) de Cultivo de Camarão marinho do estado do Ceará, em 2004.

### CONCLUSÕES

8. De uma forma geral pode-se dizer que, estatisticamente, a água do viveiro em termos microbiológicos é mais limpa que a água de abastecimento das fazendas, o que se permite deduzir que os viveiros de camarão atuam como piscinas de estabilização e depuração de efluentes. A contaminação de coliformes fecais da água do viveiro foi reduzida em 30% e 35%, respectivamente, quando comparada com a água de captação.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se que a carcinicultura, após desmistificar cientificamente os impactos negativos a ela atribuídos, seja logo reconhecida pelos Governos como uma das alternativas mais viáveis para o desenvolvimento da área costeira da Região Nordeste.

Fonte: Raul Malvino Madrid, Tese de Pós- Doutorado ,2004

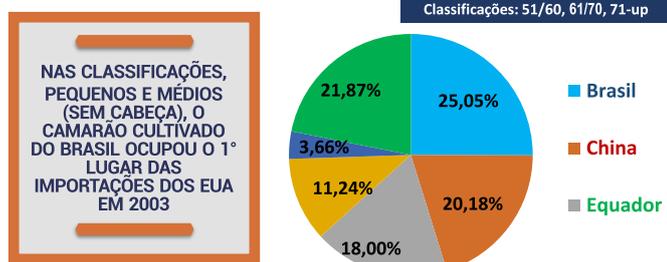
### PRINCIPAIS PAÍSES E SUAS PARTICIPAÇÕES NAS IMPORTAÇÕES DE CAMARÃO MARINHO CULTIVADO (51/60, 61/70, 71-UP) DOS EUA, EM 2003

Com a Ação Anti-Dumping em 2004, mesmo com uma taxa de apenas 7,05%, o camarão Brasileiro, pelo descaso da política brasileira, perdeu competitividade de tal ordem, que em 2006, saiu completamente do mercado norte americano.

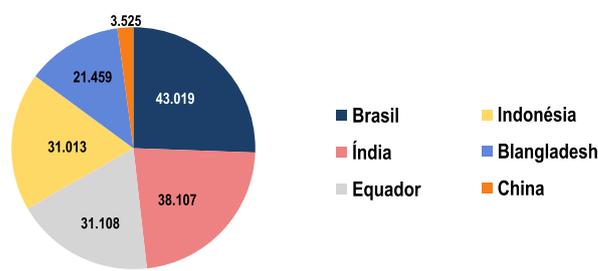
No entanto, em 2017, numa ação inédita, a ABCC conseguiu, por unanimidade da ITC, excluir o camarão cultivado do Brasil da Ação Antidumping, inclusive, também por unanimidade, foram mantidos na referida ação, pelo menos até a próxima revisão Quinquenal (2020), a China, Tailândia, Índia e Vietnã.

### PRINCIPAIS EXPORTADORES DE CAMARÕES MARINHOS DE ÁGUAS QUENTES PARA A UNIÃO EUROPÉIA EM 2004

BRASIL: LÍDER EM 2004 e (62º LUGAR EM 2014)



Fonte: NMFS, 2004, 2017.



FONTE: EUROSTAT, Maio 2005 / 2015.

Figura 10 A: Principais Países e suas Participações nas Importações de Camarão Marinho (Pequeno e Médio Porte) dos Estados Unidos em 2003 e Figura 10 B: Principais Exportadores de Camarões Marinhos de Águas Quentes para a União Europeia em 2004.

A seguir são apresentadas as principais informações (Anexo II) referentes às justificativas técnicas, sanitárias e decisões da justiça federal (1ª, 2ª e 3ª instancias), relacionadas com as ações de importações do camarão selvagem (*Pleoticus muelleri*) da Argentina e do camarão de cultivo (*L. vannamei*) do Equador.



## ANEXO II – PLEITOS E DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL:



**Ilustríssimo Senhor Ministro da Agricultura,  
Pecuária e abastecimento, Dr. Blairo Borges Maggi**  
Assunto: **Solicitação de Conclusão de Análise de Risco de Importação.**  
Requerente: **ABRASEL, Nacional.** Requerido: **MAPA.**



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – ABRASEL NACIONAL, associação privada cadastrada no CNPJ nº 29.363.868/0001-38, com endereço na Rua Bambui nº 20, Sala 102 Serra - Belo Horizonte/ MG, CEP 30.210-490, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, REQUERER a conclusão da Análise de Risco de Importação - ARI que visa definir os requisitos sanitários condicionantes à importação "de camarões sem cabeça, descascados e congelados originários da aquicultura proveniente do Equador para consumo humano", pelos motivos que serão sustentados adiante.

Em realidade, ao se analisar a questão sob o enfoque sanitário, ainda assim, a conclusão seria pela liberação da importação, pois, tratando-se de país como o Equador, que já atravessou, com grande esforço, o problema relacionado à doença multicitada, a importação faria com que matizes genéticas mais fortes ingressassem no Brasil, o que apenas auxiliaria os produtores locais a retomarem, na maior brevidade possível, a produção estagnada há mais de uma década.

Tudo exposto, propõe-se que seja concluída, **NA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL**, a Análise de Risco de Importação - ARI que visa definir os requisitos sanitários condicionantes à importação **"de camarões sem cabeça, descascados e congelados originários da aquicultura proveniente do Equador para consumo humano"**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Brasília/DF 21 de novembro de 2016.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL NACIONAL**  
Presidente Paulo Solmucci Júnior

O hilariante da Figura acima, retirada do pleito da Abrasel, gerador da ação de importações do camarão cultivado do Equador, está na informação, constante no Documento apresentado ao Ministro Blairo Maggi (MAPA), de que **"os camarões sem cabeça, descascados e congelados, originados da aquicultura proveniente do Equador, se transformariam em matrizes genéticas mais fortes, que ao adentrarem no Brasil, auxiliariam os produtores locais a retornarem na maior brevidade possível, a produção estagnada a mais de uma década"**.

Por isso, não se pode afirmar se por inocência ou por má fé mesmo, foram autorizadas as importações do "filé de camarão" do Equador, cuja luta contrária, por parte da ABCC, chegou ao STF, pela

porta da frente (Parecer contrário às importações) por parte da Procuradoria Geral da República (PGR) e decisão liminar favorável à manutenção da proibição das importações, pela então Presidente Ministra Carmen Lúcia – STF.

Posteriormente, a liminar foi derrubada pelo então Presidente Ministro Dias Toffoli, bem como, mantido pelo STF, sem respeitar o posicionamento contrário da PGR e, muito menos a Legislação em vigor (IN 02/2018), que não deixa dúvidas da inviabilidade sanitária das importações de camarão cultivado do Equador, que equivocadamente foi autorizada pelo Ministro Dias Tóffoli (então Presidente do STF), bem como, do próprio camarão extrativo da Argentina, que recentemente, trilhando os mesmos turtuosos caminhos, teve sua importação autorizada pelo Ministro Luiz Fux, atual Presidente do STF.



PARA ENTENDER AS POSIÇÕES DA ABCC E CONTRAPOSIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL (1ª Instância, 2ª Instância e 3ª Instância), SE RELACIONA A SEGUIR, AS IDAS E VINDAS DAS SUAS DECISÕES

Ações Cíveis Públicas Impetradas pela ABCC, contra as importações de Camarão oriundas da Argentina (*Pleoticus muelleri*) e do Equador (Filé do camarão)

**REQUER A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO.**

Deterioração crescente das relações comerciais internacionais do Brasil

**PROCESSO:** 0028851-15.2013.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**AUTOR:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO**, já qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer a tramitação prioritária do feito, com base nos seguintes argumentos.**

Excelência, como se vê nos presentes autos, trata-se de Ação Civil Pública 28851-15.2013.4.01.3400/DF, que julgou improcedente o pedido de anulação da autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Secretaria Especial da Aquicultura e UAJ da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República).

Brasília, 27 de Maio de 2013

FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
Assinado de forma digital por FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
 Dados: 2017.05.24 15:12:03 -03'00'

**FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO**  
**OAB/DF 23.890**

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC**, sociedade civil sem fins econômicos, com sede na Rua Valdir Targino, nº 3.625, Candelária, Natal/ Rio Grande do Norte, CEP 59.064-670, inscrita no CNPJ sob o nº 13.792.312/0001-27, vem, por seus patronos que esta subscrevem<sup>1</sup>, com escritório no SHN Quadra 02, Bloco F, sala 422, Brasília – DF, CEP 70.702-906, onde deverão receber as intimações referidas no artigo 106 NCPC, com arrimo no artigo 129, § 1º, da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
 com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Parte*  
**URGENTE**

1. A presente Ação Civil Pública volta-se contra o ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e de seus técnicos que **irresponsavelmente** autorizaram o Embaixador do Equador a credenciar as Empresas interessadas em exportar camarão para o Brasil, liberando, portanto, a importação do camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* cultivado no Equador com espeque (i.) na Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B e (ii.) em uma apócrifa Análise de Risco de Importação a esta anexada.

Brasília, 24 de maio de 2017.

**SERGIO TOSTES**  
**OAB/RJ 14.954**

FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
Assinado de forma digital por FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
 Dados: 2017.05.24 15:12:03 -03'00'  
**FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO**  
**OAB/DF 23.890**

## 1.0 - PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DO CAMARÃO DA ARGENTINA

- 1.1 - Juíz da 1ª Instância - Márcio de Franca Moreira
- 1.2 - Decisão do TRF 1ª Região
  - 1.2.1 - Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Agravo de Instrumento
  - 1.2.2 - Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Julgamento do Agravo
  - 1.2.3 - Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Pedido de Efeito Suspensivo
- 1.3 - Decisão do STF
  - 1.3.1 - Ministro Presidente Luiz Fux - Medida Cautelar na Suspensão de Liminar
  - 1.3.2 - Ministro Presidente Luiz Fux - Suspensão de Liminar 1.425
- 1.4 - Agravo Interno da ABCC – Não Considerado
- 1.5 - Agravo Regimental da ABCC no STF – Não Julgado
- 1.6 - TRF irá Julgar o Mérito

## 2.0 - PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DO CAMARÃO DO EQUADOR

- 2.1 - Decisão do Juiz de 1ª Instância - Itagiba Catta Preta Neto
- 2.2 - Decisão do TRF 1ª Região – Liberação Importação – Desemb. Kassio Nunes Marques
- 2.3 - Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge - Suspensão de Liminar
- 2.4 - Ministra Presidente Cármen Lúcia (STF) - Suspensão Liminar Importação do Equador
- 2.5 - Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge - Agravo Interno Susp. Liminar .154/MA
- 2.6 - IN 02/20018 – SEAP-PR : Condicionantes Importações e Revogação IN 14/2010
- 2.7 - Ministro Presidente do STF Dias Toffoli - Suspensão Liminar Importação Equador
- 2.8 - Procuradora Geral da República Raquel Elias F. Dodge – Contestação Suspensão de Liminar
- 2.9 - Ministro Presidente do STF Dias Toffoli - Agravos Reg. na Suspensão de Liminar
- 2.10 - A ABCC apresentou Agravo Interno, não considerado pelo Relator
- 2.11 - A ABCC apresentou Embargos de Declaração que não foi julgado pelo STF

## 1 – PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DO CAMARÃO DA ARGENTINA – RESUMO DOCUMENTOS:

### **1.1 – Decisão do Juízo 1ª Instância Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF Márcio de Franca Moreira,**

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
8ª Vara Federal

**PROCESSO : 28851-15.2013.4.01.3400**  
**CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO - ABCC**  
**REUS: UNIÃO E OUTROS**

Afasto a alegação de inobservância da Instrução Normativa nº 14/2010. A Análise de Riscos de Importação (ARI), segundo a metodologia adotada pela OIE, é composta de três etapas sucessivas: identificação dos perigos, avaliação de risco e gestão de risco, conforme modelo constante às fls. 290. Assim, a avaliação de risco e a gestão de risco são etapas necessárias somente se houver algum perigo identificado na primeira etapa, em caso contrário, com a finalização da etapa de identificação dos perigos, sem nenhum perigo identificado. A ARI pode ser encerrada sem a realização das etapas seguintes, como bem decorreu a comissão às fls. 313:



*A análise de risco será concluída na etapa de identificação dos perigos quando não forem identificados perigos associados à importação da commodity. Caso contrário, os perigos identificados serão descritos e a análise deve ser conduzida para a próxima etapa: avaliação de risco.*

Como o estudo de viabilidade da importação não encontrou perigos identificados, de acordo com a aplicação da árvore de cenários às fls. 314 e 315, obviamente que as etapas seguintes da avaliação de risco e gestão de risco tornaram-se dispensadas. Não há, pois, vício procedimental.

Em suma, a medida sanitária proposta pela autora, qual seja, a proibição total da importação de camarão selvagem da Argentina, configura medida discriminatória disfarçada ao comércio internacional, com nítida intenção protecionista injustificada do produto nacional, em detrimento dos princípios da igualdade comercial e do livre comércio entre nações, estabelecidos pela Organização Mundial do Comércio - OMC.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Retifique-se a autuação pra constar no polo passivo somente a União.

Vista ao MPF (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília, 12 de junho de 2013.

MÁRCIO DE FRANCA MOREIRA  
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

## 1.2 – Decisão do TRF 1ª Região

### 1.2.1 - Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0036457-12.2013.4.01.0000/DF

**PROCESSO NA ORIGEM: 288577520134013400**

**RELATOR (A): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC**

**ADVOGADO: ANDRÉ HERMANNY TOSTES E OUTROS (AS)**

**PROCURADOR: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO**

## DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC contra decisão proferida pelo MM. Juízo federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, na Ação civil Pública 28851-15.2013.4.01.3400/DF, proferiu decisão indeferindo o pedido de medida liminar pretendido para suspender a autorização de importação de camarão da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e da Agricultura (fls 948-955). "Assim, em razão da suspeita fundada de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá pôr em risco a saúde humana e da fauna brasileira, deve ser aplicado, ao caso, o princípio da precaução, para suspender o ato administrativo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, sem conclua ou não pela existência dos riscos levantados na ação civil pública.

Pelo exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela recursal e, por consequência, suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários de pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura, IN 14/2012, até prolação de sentença no efeito principal. "

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para conhecimento e cumprimento. Publique-se. Intime-se a agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Brasília/DF, 16 de Outubro de 2013.

Desembargador Federal Jirair, Aram Meguerian, Relator.



## 1.2.2 – Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ABCC PELA SEXTA TURMA DO TRF/1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036457-12.2013.4.01.0000/DF

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES. PESCA SELVAGEM ARGENTINA. RISCO DE INTRODUÇÃO DE DOENÇAS VIRAIS NA CARCINICULTURA NACIONAL. VÍCIOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO – ARI. AGRAVO PROVIDO.**

I – A suspensão temporária de importação de crustáceos em razão da detecção de enfermidades em fazendas de camarões de diversos países não impede que o Ministério da Pesca e Aquicultura, após Análise de Risco de Importação, conclua pela ausência dos riscos anteriormente verificados e revogue ato normativo em sentido contrário. Trata-se, em verdade, de procedimento comum no âmbito do comércio internacional, sendo que as regras de proteção sanitária das quais o Brasil é signatário no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC permitem a adoção de barreiras à entrada de produtos que possam colocar em risco a saúde humana e a fauna brasileira, caso em que, uma vez afastado, possível a liberação da importação.

II – Nada obstante, há nos autos documentos que demonstram fundada suspeita de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá pôr em risco a saúde humana e a fauna brasileira, devendo ser aplicado o princípio da precaução, suspendendo-se o ato administrativo respectivo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, se conclua ou não pela existência dos riscos levantados na ação civil pública proposta pela agravante.

III – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. - Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 28 de março de 2016.

**Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.** Relator

## 1.2.3 - Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

**PROCESSO: 1015032-62.2020.4.01.0000,**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0028851-15.2013.4.01.3400**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)**

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO**

**Advogado do (a) REQUERENTE: FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO - Df23890**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO:

A Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC requer a antecipação da tutela recursal tendo em vista a prolação de sentença na Ação Civil Pública 28851- 15.2013.4.01.3400/DF, que julgou



improcedente o pedido de anulação da autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Secretaria Especial da Aquicultura e UAJ da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República) (Id 56103090).

Autos conclusos, decido: Sem adentrar no mérito do recurso de apelação, que será examinado no momento oportuno, observo que, em princípio, prevalece o entendimento adotado por este Tribunal quando do julgamento do AI 36457-12.2013.4.01.0000/DF, interposto da decisão que indeferira a tutela de urgência na origem, a saber: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES. PESCA SELVAGEM ARGENTINA. RISCO DE INTRODUÇÃO DE DOENÇAS VIRAIS NA CARCINICULTURA NACIONAL. VÍCIOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO – ARI. AGRAVO PROVIDO.

II - Nada obstante, há nos autos documentos que demonstram fundada suspeita de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá pôr em risco a saúde humana e a fauna brasileira, devendo ser aplicado o princípio da precaução, suspendendo-se o ato administrativo respectivo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, se conclua ou não pela existência dos riscos levantados na ação civil pública proposta pela agravante.

III – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, IN 28/2012, até a prolação de sentença no feito principal.

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal e suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, IN 14/2012, até julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de maio de 2020.

Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian;

## 1.3 – Decisão do STF

### 1.3.1 - Ministro Presidente Luiz Fux

**Medida cautelar na suspensão de liminar 1.425 Distrito Federal**

**Registrado: Ministro Presidente**

**Reqte.(s): União**

**Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União**

**Reqdo.(a/s): Relator do Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Adv.(a/s): sem representação nos autos**

**Intdo.(a/s): Associação Brasileira de Criadores De Camarão**

**Adv.(a/s): Fernanda Mendonca dos Santos  
Figueiredo Dal Moro e outro(a/s)**

**Medida cautelar na suspensão de liminar. Ação civil pública. Decisão que suspende a autorização de importação de camarões da argentina. Alegado risco de lesão à ordem administrativa e à economia pública. Fumus boni iuris. Decisão administrativa tecnicamente fundamentada. Capacidade institucional dos Órgãos técnicos responsáveis. Necessidade de deferência. Judicial. Periculum in mora consistente na fragilização injustificada das relações comerciais bilaterais e multilaterais. Precedente. Medida cautelar deferida.**



*1. Descabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Executivo, decidir sobre políticas públicas e critérios técnicos relacionados à importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina, ressalvada hipótese de evidente afronta à ordem constitucional.*

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, em Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0E70-BCA8-F059-681B e senha D043-0C26-7EB1-F205 SL 1425 MC / DF trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se a autora do processo na origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Publique-se. Int.. Brasília, 2 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX, Presidente

Documento assinado digitalmente

### 1.3.2 - Ministro Presidente Luiz Fux

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.425 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) :RELATOR DO PROCESSO Nº 1015032-62.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO

ADV.(A/S) :FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS

FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(A/S)

*1. Descabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Executivo, decidir sobre políticas públicas e critérios técnicos relacionados à importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina, ressalvada hipótese de evidente afronta à ordem constitucional.*

*2. A simples importação apenas do filé processado e congelado do animal, destinado ao consumo doméstico, não apresenta risco de grave lesão ou dano irreparável à saúde pública, tampouco ao meio ambiente.*

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para sustar os efeitos da decisão provisória proferida nos autos do Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado da ação a que se refere.

Fica prejudicado o agravo interposto em face da decisão liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



## 1.4 – Agravo Interno da ABCC – Pedido de Reconsideração – Não Considerado

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRO LUIZ FUX

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1425

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC, Autora da Ação Civil Pública ajuizada contra a autorização de importação do camarão da espécie *Pleoticusmuelleri* oriundo da pesca extrativa da Argentina, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, interpor.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / AGRAVO INTERNO

Dar decisão que deferiu a contracautela para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir alinhados.

Conforme facultado pelo artigo em tela, a ora Agravante requer a V.Exa. a reconsideração da decisão recorrida, consoante as razões anexas, para que seja indeferida a contracautela.

Na hipótese de V.Exa. negar a retratação, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja determinado o regular processamento deste Agravo, submetendo-o à apreciação do Plenário deste Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, pede deferimento. Brasília, 12 de março de 2021.

FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO

OAB/DF 23.890

## 1.5 - Agravo Regimental da ABCC no STF . A ABCC apresentou Embargos de Declaração - Ainda não julgado pelo STF,

EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ FUX PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1425

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC, Autora da Ação Civil Pública ajuizada contra a autorização de importação do camarão da espécie *Pleoticusmuelleri* oriundo da pesca extrativa da Argentina, por sua advogada infra-assinada, não se conformando com a decisão monocrática publicada no DJE de 19.03.2021, nos autos da presente SUSPENSÃO DE LIMINAR, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, vem interpor AGRAVO REGIMENTAL, cujas razões seguem abaixo.

Nestes termos, pede deferimento. Brasília, 26 de março de 2021.

FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO

OAB/DF 23.890

## 1.6 – TRF irá julgar o Mérito - De todo modo, a Decisão Final será do TRF 1ª Região, que Julgará o Mérito da apelação interposta pela ABCC.



## 2 – PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DO CAMARÃO CULTIVADO (FILÉ) DO EQUADOR

### 2.1 - Decisão do Juíz 1ª Instância - Itagiba Catta Preta Neto

Juiz Federal, da 4º Vara/SJDF em exercício na 5º Vara Federal  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

Baseado nesta nota técnica, O Juiz Itagiba Catta Preta, acatou a fundamentação da ABCC. "Resta evidenciado o fundado risco de introdução do camarão originário no Equador no mercado nacional, mesmo que na forma congelada, já que mesmo nessa condição há evidências científicas que sugerem a sobrevivência de agentes infecciosos ao processo de congelamento."

Ele ainda rechaçou riscos de questionamento na Organização Mundial do Comércio (OMC) por reciprocidade: o Equador proíbe a importação de "CAMARÃO MARINHO E BIOMASSA DE *Artemia salina*" do Brasil. "Não se configura em contrariedade, como dito pela União, às normas da OMC, da qual o Brasil é signatário, mas simplesmente se adotar as medidas necessárias a evitar a indevida introdução de espécie que porventura venha causar danos ao meio ambiente nacional, notadamente considerando a quantidade de doenças virais existente na espécie de camarão do Equador."

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão do procedimento de autorização relativo à importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário da atividade de cultivo no Equador, que deverá, obrigatoriamente, ser precedido da Análise de Risco de Importação – AIR, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 14, de 9 de dezembro de 2010.

Brasília, 20 de junho de 2017

ITAGIBA CATTAPRETA NETO  
Juiz Federal, da 4º Vara/SJDF em exercício na 5º Vara Federal

### 2.2 – Decisão do TRF 1ª Região - Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – Liberação de Importação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PROCESSO: 1004496-94.2017.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1003229-72.2017.4.01.3400

RELATOR: KASSIO NUNES MARQUES

AUTOR: AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES

REU: AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Em face ao exposto, defino defiro o pleito vindicado para suspender os efeitos da decisão agravada e restabelecer a importação dos camarões equatorianos, mediante o regular cumprimento dos requisitos periciados pelo corpo técnico do MAPA.

Com fundamento no inciso I do art. 1019 do Código de Processo Civil, oficie-se o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Publique-se.



A menção às folhas, aqui consignadas, tem como base a ordem na qual vêm elas dispostas na rolagem única do processo eletrônico judicial.

Ao amparo do inciso III do art. 170 do Regimento Interno, oficiem-se os eminentes Desembargadores Federais Daniel Paes e Carlos Moreira Alves para que se manifestem acerca da possível prevenção por conexão, da minha relatoria, dos agravos de instrumento a eles distribuídos: respectivamente, AI-10053802620174010000; e AI-10053404420174010000.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

**Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES**  
**Relator**

## 2.3 – Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge - Suspensão de Liminar

### **MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.154/MA**

**REQUERENTE:** Estado do Maranhão

**REQUERIDO:** Relator do AI nº 1004496-94.2017.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**INTERESADA:** Associação Brasileira de Criadores de Camarão

**RELATOR:** Ministra Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE AUTORIZA A IMPORTAÇÃO DE FAUNA CONTAMINADA. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE. DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. IMPORTANTE RISCO DE LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA EVIDENCIADO. DEFERIMENTO.

"A demanda de abastecimento do mercado nacional não se sobrepõe aos riscos potenciais da importação, que sinalizam para a adequação da suspensão dos efeitos da decisão tomada no agravo do instrumento subjacente".

Assim, opino pelo deferimento do pedido de suspensão.

Brasília, 08 de maio de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge  
Procuradora-Geral da República

## 2.4 – Ministra Presidente Carmem Lúcia – STF – Suspensão da Liminar importação do camarão do Equador

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.164 BAHIA

**REGISTRADO:** MINISTRO PRESIDENTE

**REQTE.(S):** ESTADO DA BAHIA

**PROC.(A/S)(ES):** PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

**REQDO.(A/S):** RELATOR DO AI Nº 1004496-94.2017.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**ADV.(A/S):** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**INTDO.(A/S):** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES

**ADV.(A/S):** EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)

**INTDO.(A/S):** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO - ABCC

**ADV.(A/S):** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**INTDO.(A/S):** UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES):** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



**DECISÃO:**

SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE CAMARÃO DO EQUADOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO: AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO TÉCNICO COMPETENTE. FIXAÇÃO DE REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS. GRAVE LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.154/MA. NADA A PROVER. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Brasília, 1º de junho de 2018.

Ministra Presidente CÁRMEN LÚCIA

**2.5 - Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge Agravo Interno – Suspensão da Liminar 1.154/MA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

154N.º 591/2018 – AJC/SGJ/PGR

Sistema Único nº 233665/2018

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.154/MA

**AGRAVANTE:** Câmara Nacional de Acuicultura – CNA; **AGRAVANTE:** União; **AGRAVANTE:** Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL; **AGRAVADO:** Estado do Maranhão; **INTERESSADA:** Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC; **INTERESSADO:** Relator do AI nº 1004496-94.2017.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATORA: Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

**AGRAVOS INTERNOS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. LIMINAR DEFERIDA PARA OBSTAR A IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEOS POTENCIALMENTE CONTAMINADORA, SEM PRÉVIA ANÁLISE DO RISCO DE IMPORTAÇÃO. RAZÕES INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.**

1. Os agravantes não demonstraram a inexistência de grave risco à saúde, à ordem e à economia públicas na decisão que permite a importação de crustáceos do Equador, justificando-se a manutenção da medida de contracautela.

2. Parecer pelo desprovisionamento dos agravos internos, com manutenção integral da decisão suspensiva.

Logo, nos termos da fundamentação exposta, permanece demonstrado grave risco de lesão à saúde, à ordem e à economia públicas, a justificar a suspensão dos efeitos da decisão no Agravo de Instrumento 1004496 - 94.2017.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no aguardo de decisão final de mérito.

Assim, opino pelo desprovisionamento dos agravos internos, com manutenção integral da decisão agravada.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge  
Procuradora-Geral da República



**2.6 – Publicação da Instrução Normativa - IN 02 – Aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e assinada pelo Secretário Especial, Dayvson Franklin de Souza da Secretário Especial da Aquicultura e da Pesca, em 27/09/2018, a qual REVOGOU A IN 14/2010.**

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA – SEAP-PR

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018*  
(Dispõe sobre a análise de risco de importação de organismos aquáticos e seus derivados)

**Art. 4º As importações e as entradas de organismos aquáticos e seus derivados no território nacional ficam condicionados a realização de ARI nas seguintes hipóteses:**

IV – Se houver nova informação epidemiológica sobre doenças ou agente infeccioso em relação aos organismos aquáticos e seus derivados.

**Art. 5º Na elaboração da ARI serão considerados:**

IV – A informação do país exportador junto a OIE sobre as condições sanitárias relacionadas com enfermidades de animais aquáticos de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico, observada, a condição sanitária igual ou superior do Brasil, de modo que a importação ou entrada de organismos aquáticos e seus derivados em território nacional não possa causar prejuízos a fauna aquática e sustentabilidade da cadeia produtiva;

**Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Análise de Risco, do Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretária-Geral da Presidência da República, a condução dos processos da ARI e o subsídio à elaboração das normas de procedimentos operacionais complementares a esta Instituição Normativa.**

§ 1º A Coordenação-Geral de Análise de Risco, do Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência a Republica conduzirá a elaboração de ARI para organismos aquáticos e seus derivados:

I – a serem importados pela primeira vez, procedentes de países cujas informações de condições sanitárias dos organismos aquáticos sejam passíveis de verificação pela referida Coordenação Geral; e

II – procedentes de países que adotam exigências em matéria de sanidade aquícola superiores ou equivalentes às previstas na legislação brasileira.

**Art. 12º - Fica revogada a IN 14/2010. (MPA)**

**Art. 13º - Esta IN entra em vigor na data de sua publicação, Dayvson Franklin de Souza/Secretário Especial da Aquicultura e da Pesca,**

Brasília, 27 de Setembro de 2018



## 2.7– Ministro Presidente do STF Dias Toffoli – Suspensão da Liminar Importação do Equador - No apagar das luzes (27/12/2018).

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE CAMARÃO DO EQUADOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO: AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO TÉCNICO COMPETENTE. FIXAÇÃO DE REQUISITOS ZOSSANITÁRIOS. GRAVE LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA (doc. 43).”

Tem razão a AGU quando alega existir periculum in mora inverso, alertando sobre a possibilidade de retaliações comerciais no âmbito internacional caso o Brasil estipule restrição indevida à introdução do crustáceo do Equador no mercado nacional (doc. 55, fl. 23).

Nos termos da Informação nº 181/CTQA/DSA/MAPA/SDA/MAPA, elaborada pela ordenadoria de Trânsito e Quarentena Animal do MAPA, a IN nº 14/2010 autoriza o órgão técnico a avaliar o risco, por meio de parecer técnico, e decidir sobre a necessidade ou não de abertura de ARI e, em caso de não ser necessário, estabelecer os requisitos zoossanitários (doc. 56, fl. 14).

As condições a serem cumpridas pelo Equador são suficientes para afastar os iscos ao meio ambiente e à saúde pública, conforme determinado na Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B e na Instrução Normativa 14/2010.

Concluir de modo diverso e permitir a aplicação de medidas sanitárias sem comprovação científica restringiria o abastecimento do mercado nacional e sujeitaria o Brasil a sofrer sanções comerciais no âmbito internacional, configurando, dessa forma, periculum in mora inverso e, por conseguinte, ofensa à ordem econômica.

Ante o exposto, reconsidero a decisão, indefiro o pedido de suspensão de liminar e julgo prejudicados os agravos regimentais (art. 317, § 2º, do RISTF e art. 1.021, § 2º, do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente do STF

## 2.8 - Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge – Contestação na Suspensão da Liminar

### SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.154/MA

**REQUERENTE:** Estado do Maranhão **REQUERIDO:** Relator do AI 1004496-94.2017.4.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**INTERESSADO:** Associação Brasileira de Bares e Restaurantes

**INTERESSADO:** Associação Brasileira de Criadores de Camarão

**RELATOR:** Ministro Presidente

Ademais, a decisão recorrida reconhece a existência de documento oficial (Nota Técnica 11/2016/SAP/GM/MAPA) que conclui contrariamente ao entendimento estabelecido na Instrução Normativa 14/2010 e se manifesta no sentido da existência de risco à sociedade brasileira à importação de camarão equatoriano sem a prévia submissão do produto à Análise de Risco de Importação.

De todo modo, a aplicação do princípio da precaução, como contenção à introdução de elementos desconhecidos na fauna e na flora brasileiras, deve nortear o novo pronunciamento do STF sobre o tema, evitando que novas doenças propaguem-se na carcinicultura e deblem os cultivos de crustáceos em território brasileiro.



Assim, requeiro o processamento do recurso e seu consequente provimento para que a importação de camarões seja precedida da Análise de Risco de Importação, consoante os fundamentos já mencionados nos pareceres acima referidos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge  
Procuradora-Geral da República

**2.9 - Ministro Presidente do STF Dias Toffoli - STF nega provimento aos Agravos Regimentais da ABCC e ao Parecer Contrário da PGR, mantendo a liminar, que autoriza as importações de camarão cultivado (filé) do Equador.**

Supremo Tribunal Federal  
Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 17

05/08/2020

PLENÁRIO

**QUARTO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.154 MARANHÃO**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

**AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO**

**ADV.(A/S) : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES**

**AGDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**AGDO.(A/S): RELATOR DO AI Nº 1004496-94.2017.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES**

**ADV.(A/S) : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTROS (A/S)**

Agravos regimentais na suspensão de liminar. Julgamento conjunto de agravos interpostos com mesmo objeto e partes distintas. Pronunciamento em que a Presidência reconsiderou anterior decisão, indeferindo o pedido de suspensão de liminar. Decisão originária em que se determinou a observância a requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 14/2010 do MAPA. Estudos zoossanitários que afastam os riscos ao meio ambiente e à saúde pública. Lesão aos valores estimados na norma não demonstrada. Agravos regimentais não providos.

## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 26/6 a 4/8/20, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que extinguiriam a suspensão de liminar, em razão da perda superveniente de objeto.**

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro Dias Toffoli  
Presidente

**2.10 - A ABCC apresentou Agravo Interno, não considerado pelo Relator.**

**2.11 - A ABCC apresentou Embargos de Declaração que não foi julgado pelo STF.**



3.0 – DOCUMENTOS COMPLETOS SOBRE AS DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA:

Todos esses documentos encontram-se na íntegra no site da ABCC ([www.abccam.com.br](http://www.abccam.com.br))

**3.1- Documentos sobre o Processo de Importação do Camarão da Argentina**

3.1.1- Tradução Juramentada da Carta de Dr. Donald V. Lightner, PhD, do Laboratório de Patologia de Aquicultura da Universidade do Arizona, datada de 14 de setembro de 2015.

3.1.2 - Ação Civil Pública - Processo Nº 28851-15.2013.4.01.3400 de 12 de Junho de 2013, assinada pelo Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF Márcio de França Moreira.

3.1.3 - Decisão do TRF 1ª Região - Agravo de Instrumento 0036457-12.2013.4.01.0000/DF datado de 16 de outubro de 2013, assinada pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

3.1.4 - Julgamento do Agravo de Instrumento da ABCC pela Sexta Turma do TRF/1ª Região, datado de 28 de março de 2016, assinada pelo Relator, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

3.1.5 - Pedido de efeito Suspensivo à Apelação (12357) datado de 28 de maio de 2020, assinada pelo Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

3.1.6 - Medida Cautelar pelo Ministro Luiz Fux - datada de 02 de março de 2021 - suspensão de liminar. Ação Civil Pública - decisão que suspende a autorização de importação de camarões da Argentina.

3.1.7 - Agravo Interno da ABCC - datado de 12 de março de 2021 - não aceito pelo Relator - Ministro Presidente Luiz Fux (STF)

3.1.8 - Suspensão da Liminar Ação Civil Pública, datada de 17 de março de 2021, Ministro Presidente Luiz Fux (STF).

3.1.9 - Agravo Regimental Apresentado pela ABCC em 26 de março de 2021, aguardando julgamento do STF.

**3.2 - Documentos sobre o Processo de Importação do Camarão (Filé) do Equador**

3.2.1 - Decisão do Juiz Federal da 4ª Vara/SJDF em exercício na 5ª Vara Federal, Itagiba Catta Preta Neto, na suspensão do procedimento de autorização relativo à importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, datada de 20 de junho de 2017.

3.2.2 - Decisão do STF para suspender os efeitos da decisão agravada e restabelecer a importação dos camarões, datada de 15 de agosto de 2017, assinada pelo Desembargador Federal Kassio Nunes Marques (STF).

3.2.3 – Suspensão de Liminar 1.154 - MA. Datada de 08 de maio de 2018, assinada pela Procuradora-Geral da República Raquel Ferreira Dodge.

3.2.4 - Suspensão de Liminar 1.164 - Bahia - Necessidade de Análise de Risco, datada de 01 de junho de 2018, assinada pela Ministra Carmen Lucia (STF).

3.2.5 – Agravos Internos na Suspensão da Liminar da Liminar Deferida para obstar a importação de Crustáceos potencialmente contaminadores, datada de 10 de setembro de 2018, assinada pela Procuradora-Geral da República Raquel Ferreira Dodge.

3.2.6 - Instrução Normativa IN 02/2018 - Dispõe sobre a Análise de Risco de Importação de organismos aquáticos e seus derivados, datada de 27 de setembro de 2018.

3.2.7 - Suspensão de Liminar 1.154 - Maranhão - Necessidade de Análise de Risco, datada de 27 de dezembro de 2018, assinada pelo Ministro Dias Toffoli (STF).

3.2.8 - Contestação na Suspensão da Liminar, datada de 28 de fevereiro de 2019, assinada pela Procuradora-Geral da República Raquel Ferreira Dodge.

3.2.9 - STF nega provimento aos agravos regimentais e mantém a liminar que autoriza as importações de camarão cultivado (filé) do Equador, assinada pelo Ministro Dias Toffoli, datada de 05 de agosto de 2020.

**3.2.10 - A ABCC apresentou Embargos de Declaração junto ao STF, solicitando que seja declarada a perda do objeto, já que com a prolação da sentença pelo juiz de Primeiro grau, julgando improcedente a ação da ABCC, o AGRAVO da Abrasel perdeu o objeto e, conseqüentemente, a decisão constante no mesmo também. O STF ainda não apreciou os referidos Embargos de Declaração interpostos pela ABCC.**





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretaria de Defesa Agropecuária

Departamento de Saúde Animal

Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal

## NOTA TÉCNICA CTQA N° 01/2017/SÉRIE-B

**Assunto:** Avaliação de processos de pedido de autorização de importação de crustáceos e produtos derivados de crustáceos.

**Data:** 10/01/2017

### Introdução

1. O assunto em tela trata da necessidade de sistematização dos procedimentos necessários para a definição de requisitos zoossanitários de importação de crustáceos em face da legislação vigente que regula a aplicação da Análise de Risco de Importação – ARI.

2. A partir da entrada em vigor do Decreto n° 8.701, de 31 de março de 2016, ocorreu a definitiva extinção do MPA e a transferência de todas as respectivas atribuições para o MAPA. Após isso, houve a decisão de que os processos de pedido de autorização de importação ficariam sob a responsabilidade da Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal – CTQA.

3. De acordo com os parágrafos 1° e 2° Art. 5° da Instrução Normativa MPA n° 14, de 9 de dezembro de 2010, deverá ser emitido um parecer sobre a necessidade ou não de abertura de ARI. Caso não seja necessária a realização de ARI, deverão ser informados os requisitos zoossanitários a serem exigidos.

4. Conforme descrito na Metodologia Básica para a Análise de Risco de Importação (FIGUEIREDO et al., 2012), um dos primeiros quesitos a serem avaliados é verificar se há relatos da presença de determinado patógeno no território nacional. Esta pesquisa é importante na medida em que fornece informações para sustentar ou não um requisito zoossanitário que vise prevenir a entrada de determinado agente patogênico, caso o Brasil esteja livre desse agente.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um funcionário público, localizada no canto inferior direito da página.

5. Por outro lado, caso seja comprovada a presença de determinado agente patogênico no território nacional, tal agente não deverá ser considerado um perigo. Neste caso, não haveria como justificar o estabelecimento de algum requisito zoossanitário, a não ser que se observe situações específicas, como por exemplo, a constatação de que o animal, produto ou material de multiplicação apresenta risco de carrear uma cepa mais virulenta ou o estabelecimento (ou previsão) de programa sanitário para controle ou erradicação de determinado agente patogênico (FIGUEIREDO et al., 2012).

6. Em vista disso, foi realizado um levantamento amplo na literatura científica internacional para verificar relatos da ocorrência de doenças de crustáceos listadas pela OIE. O resultado desta pesquisa está elencado na tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Lista de doenças de crustáceos reportadas no Brasil, conforme a literatura científica internacional

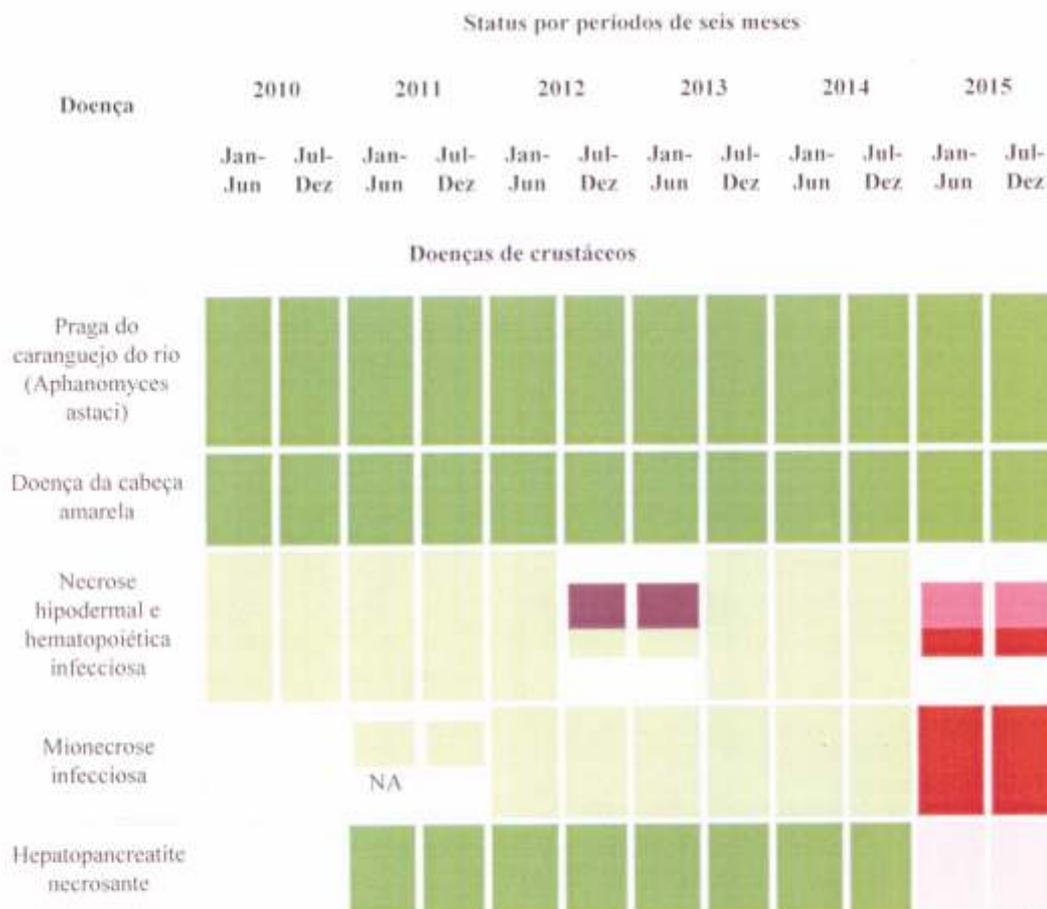
Doença/Patógeno	Espécie spp.	Estado	Ano	Referência
Síndrome de Taura	<i>Litopenaeus vannamei</i>	PE	1999	Hasson et al. (1999)
Mionecrose Infeciosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	PI	2004	Nunes et al. (2004)
Mionecrose Infeciosa	<i>Penaeus vannamei</i>	Nordeste	2006	Poulos et al. (2006)
Mionecrose Infeciosa	<i>Penaeus vannamei</i>	PE	2007	Pinheiro et al. (2007)
Mionecrose Infeciosa	<i>Penaeus vannamei</i>	RN	2009	Costa et al. (2009)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infeciosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	BA	2009	Trindade et al. (2009)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infeciosa	<i>Penaeus vannamei</i>	Nordeste	2009	Braz et al. (2009)
Mionecrose Infeciosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	PE	2010	Silva et al. (2010)
Hepatopancreatite Necrosante	<i>Litopenaeus vannamei</i>	RN	2010	Gomes et al. (2010)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	SC	2010	Cavalli et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	BA	2010	Muller et al. (2010)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	SC	2010	Costa et al. (2010)
Mionecrose Infeciosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2011	Coelho-Melo et al. (2011)
Mionecrose Infeciosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE RN	2011	Teixeira-Lopes et al. (2011)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infeciosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE RN	2011	Teixeira-Lopes et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Chasmagnathus granulata</i>	SC	2011	Marques et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	RS	2011	Cavalli et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Farfantepenaeus paulensis</i>	RS	2011	Cavalli et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Farfantepenaeus paulensis</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Callinectes danae</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Callinectes sapidus</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus schmitti</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Farfantepenaeus brasiliensis</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Mionecrose Infeciosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2013	Feijó et al. (2013)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infeciosa	<i>Neohelice granulata</i>	RS	2013	Cavalli et al. (2013)

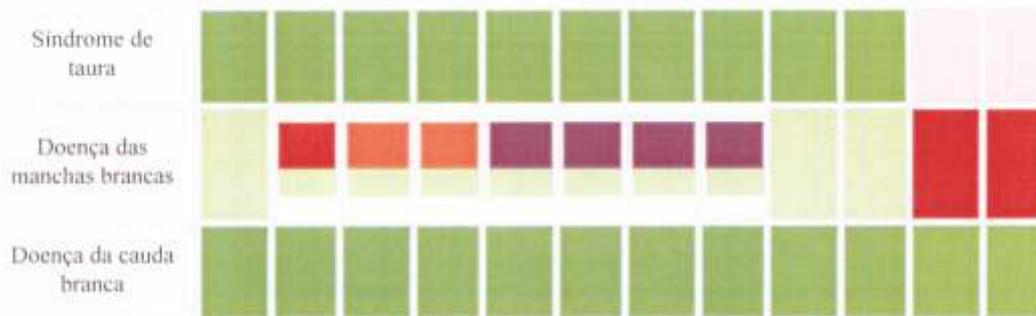
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2013	Feijó et al. (2013)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Neohelice granulata</i>	RS	2013	Cavalli et al.(2013)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2014	Cochho-Melo et al. (2014)

7. Devido às informações levantadas, o Brasil, em cumprimento de suas obrigações na qualidade de membro fundador da OIE, procedeu à notificação oficial da presença ou ocorrência de doenças de animais aquáticos no território nacional.

8. Atualmente estas informações já estão atualizadas no banco de dados mundial de sanidade animal (World Animal Health Information Database – WAHID) e estão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores pelo sitio oficial da OIE. A tabela 2 sumariza as doenças notificadas pelo Brasil, no período correspondente aos anos de 2010 a 2015.

Tabela 2 - Notificações oficiais do Brasil para a OIE referentes ao período de 2010 a 2015





Legenda

	Não há informação disponível para esta doença
Green	Nunca reportada
Light Green	Doença ausente
Light Pink	Doença suspeita mas não confirmada
Pink	Infeção/Infestação
Red	Doença presente
Orange	Doença limitada a uma ou mais zonas
Dark Purple	Infeção/Infestação limitada a uma ou mais zonas
Dark Purple	Doença suspeita mas não confirmada e limitada a uma ou mais zonas
	Quando houver diferença entre o status sanitário entre as populações selvagens e domésticas a célula é dividida em duas partes: - A parte superior indica a situação de animais domésticos. - A parte inferior indica a situação de animais selvagens.
N	Nota
NA	Não aplicável

9. Conforme explicado, as doenças notificadas oficialmente pelo Brasil como “Infeção/Infestação”; “Doença presente”; “Doença limitada a uma ou mais zonas”, não deverão ser consideradas como perigo a ser identificado.

10. Portanto, com exceção das condições esclarecidas no item 4 da presente Nota Técnica, três doenças, a priori, não estarão propensas a serem consideradas como um perigo a ser identificado no contexto de uma Análise de Risco de Importação de crustáceos, a saber:

- Necrose hipodermal e hematopoiética infecciosa;
- Mionecrose infecciosa; e
- Doença das manchas brancas.

11. Além de verificar o status sanitário do país de origem e do país de destino, é de extrema importância verificar os parâmetros de processamento e a finalidade do produto, conforme descrito na Metodologia Básica para a Análise de Risco de Importação

(FIGUEIREDO et al., 2012). A depender da finalidade e do processamento, o risco de importação do produto pode se mitigado de tal forma que satisfaz o Nível Adequado de Proteção (ALOP).

12. Constatações semelhantes em razão da finalidade e do processamento são encontradas em Análises de Risco de Importação de outros países, tais como as da Austrália (AQIS, 1999; AUSTRALIA, 2006; BIOSECURITY AUSTRALIA, 2010; DAFF, 2011).

13. De fato, conforme o processamento ao qual o produto é submetido, é possível verificar se um ou todos os potenciais perigos que eventualmente poderiam estar presentes na *commodity* seriam eliminados ou mitigados. Este é muitas vezes o caso de processamento de produtos aquecidos a alta pressão e enlatados. Porém, o levantamento dos parâmetros físico-químicos empregados na fabricação, bem como a sua eficácia para cada patógeno representam por si uma tarefa árdua e demorada devido à multiplicidade de apresentações de produtos, bem como de parâmetros de processamentos, o que prolongava o tempo necessário para a conclusão da ARI.

14. O então MPA buscou superar esta limitação divulgando uma revisão da literatura contendo mais de 400 métodos de inativação de patógenos de animais aquáticos (MACHADO et al., 2012). Com isso, é possível observar que a depender do processamento de produto, a avaliação prévia pode ser satisfeita por concluir que o processamento configura um fator de mitigação satisfatório.

15. Esta observação está em plena harmonia com o Artigo 5.4.1, do Capítulo 5.4, do Código de Sanidade dos Animais Aquáticos da OIE (OIE, 2016) que verifica a possibilidade da importação de produtos de animais aquáticos oriundos de qualquer país, para qualquer finalidade, desde que sejam submetidos a um processamento comprovadamente capaz de eliminar eventuais patógenos, conforme transcrito abaixo:

**“Critérios para avaliar a segurança de animais aquáticos e produtos derivados de animais aquáticos destinados a qualquer finalidade oriundos de um país, zona ou compartimento não declarados livres da doença X (qualquer doença listada pela OIE)**

Em todos os capítulos relativos às doenças, o ponto 1 dos artigos X.X.3. trará uma lista dos animais aquáticos e seus derivados que poderão ser comercializados para qualquer finalidade, oriundos de um compartimento, zona ou país não declarado livre da doença X. O critério para a inclusão de animais aquáticos e produtos derivados de animais aquáticos no ponto 1 do Artigo X.X.3. são baseados na

biológico (ex.: fermentação).”

16. Por sua vez, a finalidade é de tal forma relevante que permitiu estabelecer normativas que autorizam a importação de produtos que em outras circunstâncias seriam proibidas ou poderiam ser submetidas a Análise de Risco de Importação.

17. Este é o caso da importação de materiais de alto risco sanitário como por exemplo, amostras de patógenos vivos. A importação deste tipo de material é autorizada de maneira relativamente simples especificamente porque possui finalidade de uso dentro de laboratórios capacitados para acolher, processar e dispor de forma adequada essas amostras. Com isso, conforme a Instrução Normativa Interministerial MAPA-MPA nº 32, de 16 de agosto de 2013, que regula este tipo de importação, o risco de exposição para materiais de pesquisa e diagnóstico pode ser considerado insignificante.

18. Em virtude dos casos elencados até aqui, observou-se que as diferentes finalidades ensejavam na conclusão da avaliação do risco seja na avaliação da difusão, seja na avaliação da exposição. Um caso emblemático são os produtos prontos para serem vendidos no varejo, com a finalidade de consumo humano. Tais produtos apresentam duas características marcantes.

19. A primeira é que os produtos prontos para o consumo humano são pré-processados de tal forma que se poderia considerar uma razoável mitigação dos potenciais perigos. Além disso, boa parte destes produtos serão cozidos pelos consumidores finais, o que aumenta ainda mais o grau de mitigação.

20. A segunda característica desses produtos diz respeito ao tipo e volume de resíduos gerados. Uma vez que tais produtos são distribuídos diretamente para o comércio varejista, não há que se considerar resíduos de embalagem, fracionamento ou de reprocessamento do produto. O resíduo é gerado em pequenas quantidades em ambiente doméstico, o que reduz o risco de exposição a níveis insignificantes.

21. Esta observação está em plena harmonia com o Artigo 5.4.2, do Capítulo 5.4, do Código de Sanidade dos Animais Aquáticos da OIE (OIE, 2016) que verifica a possibilidade da importação de produtos de animais aquáticos oriundos de qualquer país, destinados para o comércio no varejo para consumo humano, conforme transcrito abaixo:

“Critérios para avaliar a segurança de animais aquáticos e produtos derivados de animais aquáticos destinados ao comércio varejista para consumo humano de um país, zona ou

ausência do agente patogênico nos animais aquáticos e seus derivados ou na inativação do agente patogênico pelo tratamento ou pelo processamento.

A avaliação da segurança dos animais aquáticos e produtos animais aquáticos usando os critérios relativos ao tratamento ou a transformação só pode ser realizada em tratamentos ou de processamento que forem bem definidos. Pode não ser necessário fornecer detalhes de todo o tratamento ou processo realizado. No entanto, os passos considerados críticos na inativação do agente patogênico em questão devem ser detalhados.

Supõe-se que o tratamento ou processamento (i) utiliza protocolos padronizados, que incluem as etapas consideradas críticas na inativação do agente patogênico de interesse, (ii) é realizado de acordo com as Boas Práticas de Fabricação, e (iii) que quaisquer outras etapas o tratamento, o processamento e a manipulação posterior do produto animal aquático não comprometam a segurança do produto de origem animal aquático negociados.

Critérios

Para que um animal aquático ou produto de origem animal aquático possa ser considerado seguro para o comércio internacional, nos termos do artigo XX3, deve cumprir os seguintes critérios:

Ausência do agente patogênico no animal aquático ou produto de animal aquático comercializado

Existe forte evidência de que o agente patogênico não está presente nos tecidos a partir do qual o animal aquático ou produto animal aquático é derivado.

E

A água (incluindo gelo) usada para processar ou transportar o animal aquático ou produto de origem animal aquático não está contaminada com o agente patogênico e o processamento evita a contaminação cruzada do animal aquático ou produto de origem animal aquático a ser negociadas.

OU

Mesmo que o agente patogênico estiver presente contaminando os tecidos a partir do qual o animal aquático ou produto de origem animal aquático é derivado, o tratamento ou a transformação para produzir o animal aquático ou produto de origem animal aquático a ser negociado inativa o agente patogênico:

Físico (ex.: temperatura, secagem, defumação);

E/OU

Químico (ex.: iodo, pH, sal, fumaça);

E/OU

**compartimento não declarados livres da doença X (qualquer doença listada pela OIE)**

Em todos os capítulos relativos às doenças, o ponto 1 dos artigos X.X.12 (capítulos de doenças de anfíbios e de peixes) e artigos X.X.11 (capítulos de doenças de crustáceos e de moluscos) trará uma lista dos animais aquáticos e de produtos de animais aquáticos para comércio varejista destinados ao consumo humano. O critério para a inclusão de animais aquáticos e produtos de animais aquáticos no ponto 1 do artigo X.X.12 (capítulos de doenças de anfíbios e de peixes) e artigos X.X.11 (capítulos de doenças de crustáceos e de moluscos) inclui a consideração quanto à forma de apresentação do produto, o volume esperado de resíduos orgânicos gerados pelo consumidor e a possibilidade da presença de agentes patogênicos viáveis no resíduo.

Para efeitos deste critério, varejo significa a venda ou fornecimento de animais aquáticos ou de produtos de animais aquáticos diretamente ao consumidor com a finalidade de consumo humano. A via de venda a varejo pode também incluir a distribuição a atacado dos produtos, desde que não sejam processados pelo distribuidor atacadista ou pelo varejista, ou seja, não sejam objeto de ações como evisceração, limpeza, filetagem, congelamento, descongelamento, cozimento, desembalagem, embalagem ou reembalagem.

Assume-se que: (i) os animais aquáticos ou os produtos de animais aquáticos são utilizados apenas para consumo humano; (ii) os resíduos nem sempre podem ser manipulados de forma a atenuar a introdução do agente patogênico; o nível de risco está relacionado com as práticas de eliminação de resíduos no país ou território de cada membro; (iii) o tratamento ou a transformação antes da importação sejam efetuados em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação e (iv) quaisquer outras etapas no tratamento, processamento e subsequente manuseamento dos animais aquáticos ou produtos de animais aquáticos antes da importação não comprometem a segurança dos animais aquáticos comercializados ou os produtos de animais aquáticos.

**Critérios**

Para animais aquáticos ou produtos de animais aquáticos a serem considerados para comércio internacional nos termos do ponto 1 do Artigo X.X.12. (Capítulo sobre doenças de anfíbios e de peixes) e no artigo X.X.11. (Capítulos sobre doenças de crustáceos e de moluscos), deve obedecer aos seguintes critérios:

O animal aquático ou produto de animal aquático é preparado e embalado para o comércio varejista para o consumo humano;

E também

Inclui apenas uma pequena quantidade de resíduos de tecidos crus gerados pelo consumidor

Ou

O agente patogênico não é normalmente encontrado nos resíduos gerados pelo consumidor.

22. Por sua vez, os produtos para consumo humano destinados ao comércio atacadista estão sujeitos a reembalagem, fracionamento e reprocessamento. No caso de camarões, por exemplo, pode ocorrer descabeçamento e remoção da carapaça.

23. Tais situações ensejam na geração de efluentes do descongelamento e/ou de resíduos de embalagens e de matéria orgânica as quais necessitarão ser submetidas a tratamentos de disposição final de modo a mitigar eventuais riscos, seja por meio de tratamento prévio antes do descarte, seja por meio da destinação para fabricação de produtos não comestíveis, tal como definido na legislação vigente que rege as indústrias submetidas ao Serviço de Inspeção Federal - SIF.

24. De fato, o processamento desses produtos e de seus resíduos pelas indústrias submetidas à inspeção federal permite que se eliminem eventuais rotas de contaminação tais como as descritas por Lightner na década de 1990 (LIGHTNER, 1997).

25. Portanto, entende-se que para produtos destinados exclusivamente para o consumo humano, no contexto de indústrias submetidas à inspeção federal, o risco de exposição é insignificante.

26. Em vista disso, poderão estar dispensados de Análise de Risco de Importação os produtos de crustáceos não viáveis, desde cumpram os requisitos conforme descrito abaixo, os quais são baseados nas recomendações do Código de Saúde dos Animais Aquáticos da OIE.



- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal;
- II. Estão dispensados de requisitos zoossanitários e de Certificado Sanitário Internacional os seguintes produtos de crustáceos para qualquer finalidade:**
- Quitina quimicamente extraída;
  - Quitosana quimicamente extraída.
- III. Estão dispensados de requisitos zoossanitários os produtos de crustáceos para comércio varejista com a finalidade de consumo humano:**
- Produtos de crustáceos processados prontos para consumo humano, por exemplo:
    - Refeições congeladas contendo crustáceos, prontas para aquecimento doméstico;
    - Produtos enlatados contendo crustáceos;
    - Crustáceos em conservas e/ou salmouras;
    - Crustáceos empanados prontos para aquecimento doméstico;
    - Crustáceos marinados;
    - Crustáceos processados em bolos, empadas, rolinhos primavera e semelhantes;
    - Demais produtos de crustáceos processados prontos para o consumo humano destinados à venda direta ao consumidor.
- IV. Para camarões de qualquer espécie inteiramente descascados e descabeçados ou limpos (descascados, descabeçados e eviscerados), resfriados ou congelados, crus ou pré-cozidos, acondicionados em embalagens individuais, destinados ao comércio varejista, com a finalidade de consumo humano:**

Informações zoossanitárias:

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.



Requisitos Zoossanitários Propostos

**I. Para produtos de crustáceos de qualquer origem e de qualquer espécie, destinados a qualquer finalidade, serão exigidos os seguintes requisitos zoossanitários:**

• **Produtos de crustáceos hermeticamente lacrados**

- Esterilização por calor por meio de tratamento térmico a 121°C por pelo menos 3,6 minutos
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Produtos de crustáceos cozidos**

- Cocção a 100°C por pelo menos 3 (três) minutos.
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Produtos de crustáceos pasteurizados**

- Cocção a 90°C por pelo menos 20 minutos.
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Farinhas de crustáceos**

- Cocção da matéria prima a pelo menos 100 ° C durante 3 minutos; seguida de secagem entre 115 e 138°C
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Óleo de crustáceos:**

- Cocção da matéria prima a temperaturas de 95-100°C durante 15-20 minutos. O material cozido é submetido então à prensagem e o produto desta prensagem em seguida é aquecido a 90-95°C, produzindo o óleo. Por sua vez, o óleo é decantado em água quente a 90°C;
- ou
- Cocção da matéria prima a 80- 85 ° C durante 20 minutos. O material cozido é submetido então à prensagem e o produto desta prensagem em seguida é aquecido a 90-95°C, produzindo o óleo. Por sua vez, o óleo é decantado em água quente a 90°C;
- ou

- V. Para demais crustáceos não viáveis, não classificados como camarões, acondicionados em embalagens individuais, destinados ao comércio varejista, com a finalidade de consumo humano:**

Informações zoossanitárias

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

- VI. Para crustáceos não viáveis de qualquer espécie, destinados ao comércio atacadista com a finalidade de consumo humano:**

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

No destino:

1. Os crustáceos importados somente poderão ser destinados a planta processadora devidamente aprovada pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, onde serão aplicados padrões de boas práticas de fabricação, de biossegurança e de adequada disposição de todos os resíduos gerados pelo processamento, a fim de se mitigar o risco de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais.



## Considerações finais

Conforme advertido por Zepeda (2001), toda transação comercial implica em algum grau de risco. Por sua vez, qualquer medida de controle de doenças enseja em algum efeito econômico na atividade aquícola. Controles inadequados ou insuficientes podem levar a uma disseminação de patógenos, causando perdas importantes e comprometendo o status sanitário dos animais aquáticos selvagens e cultivados.

Contudo, o excesso de regulamentação pode colocar restrições desnecessárias ao comércio livre e estimular o comércio irregular ou ilegal, especialmente no que diz respeito à importação de material de multiplicação animal, que compreende um risco significativo e pode provocar consequências desastrosas às cadeias produtivas nacionais ao meio ambiente e à saúde pública.

É neste contexto que a definição de requisitos zoossanitários para importação, permite reduzir a subjetividade do risco, para alcançar uma decisão consistente robusta e sustentável.



---

Judi Maria da Nobrega  
Médica Veterinária  
Auditora Fiscal Federal Agropecuária  
Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENACAO DE ANIMAIS AQUATICOS - CAQ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900  
Tel: 61 32182840

INFORMAÇÃO Nº 17/CAQ/CGSA/DSA/SDA/MAPA  
PROCESSO Nº 00727.001379/2020-31

INTERESSADO(A): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO E OUTROS

Assunto: . **IMPORTAÇÃO. ARGENTINA. CAMARÃO. ESPÉCIE *PLEOTICUS MUELLERI***

1. A Coordenação de Animais Aquáticos - CAQ, se manifesta em atendimento ao Despacho 1037 (11136146), que trata de demanda da CONJUR, por meio da Cota nº 3652/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (11063673), solicitando à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA subsídios técnicos para a defesa da União em decisão de antecipação de tutela sobre importação de camarões *Pleoticus muelleri*, oriundos de captura, provenientes da Argentina, para consumo humano.

2. A análise de importação de animais e produtos de origem animal para consumo humano é de competência do MAPA, no tocante à saúde animal e à saúde pública e eventuais impactos ambientais dela decorrentes. Não haveria envolvimento de competência da ANVISA ou Ministério do Meio Ambiente nesse escopo em particular.

3. Tratando dos supostos riscos à aquicultura nacional pela introdução desse produto em território nacional, a Secretaria de Defesa Agropecuária já se manifestou em ocasiões anteriores refutando existência de risco quando da importação de crustáceos não viáveis, descabeçados, descascados e eviscerados, com finalidade o consumo humano. Foi realizada uma Análise de Risco de Importação - ARI (9527754) para camarões não viáveis, independentemente de sua origem. A Informação 12 (9527866) constante do processo 00727.000614/2017-52 que tratou desta pauta, traz os resultados desta ARI, que concluiu que os requisitos de importação vigentes são capazes de mitigar eventuais riscos relacionados à importação dessa mercadoria. Vale recapitular a Decisão Judicial (7552446), que traz toda a fundamentação, aposta no processo 21000.035271/2019-74 que veio em continuidade aos autos originalmente constantes do processo 00727.000282/2016-25, que abordavam a mesma matéria.

4. Ainda tratando dos riscos à saúde animal, é fundamental lembrar que a importação de crustáceos não viáveis, seja de pesca ou aquicultura, de qualquer origem, está disciplinada pelos Requisitos Gerais de Importação RIG.CG.CT.AA.PF.FI.AH.JAN.20, que envolve a discriminação dos aspectos relacionados aos tipos de produtos em questão e os procedimentos afetos ao serviço de inspeção, salvaguardando a saúde pública. Este requisito, publicado em 2020, entre outras exigências, determina que "*os crustáceos não viáveis de qualquer origem e de qualquer espécie, desde sua entrada no país, deverão estar inteiramente descascados e descabeçados ou limpos (descascados, descabeçados e eviscerados).*" Portanto, o **Brasil não permite a importação de *Pleoticus muelleri* vivos da Argentina**, para o que seria necessário a publicação de requisitos específicos, que até o momento não existem para a *commodity* em comento, originária ou procedente da Argentina.

O mesmo RIG exige adicionalmente que:

**Para crustáceos não viáveis de qualquer espécie, com a finalidade de consumo humano, resfriados ou congelados, crus ou pré-cozidos, acondicionados em embalagens individuais, serão exigidos os seguintes requisitos zoossanitários:**

Da origem: O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

**Para crustáceos não viáveis de qualquer espécie, destinados à planta processadora, com a finalidade de consumo humano, que passarão por fracionamento em SIF, serão exigidos os seguintes requisitos zoossanitários:**

Da origem: O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias: a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

No destino: Os crustáceos importados somente poderão ser destinados a planta processadora devidamente aprovada pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, onde serão aplicados padrões de boas práticas de fabricação, de biossegurança e de adequada disposição de todos os resíduos gerados pelo processamento, a fim de se mitigar o risco de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais.

Desta forma, não faz sentido arguir sobre potenciais riscos ambientais e à "fauna nacional" pela importação de camarões abatidos, descascados, descabeçados e eviscerados que foram previamente certificados pelas autoridades sanitárias Argentinas. Ademais, o RIG obriga as plantas processadoras brasileiras, quando recebem essa importação, a tomar medidas de biossegurança para impedir que os resíduos do processamento possam representar riscos de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais.

Quanto às supostas preocupações com a saúde humana, é cediço e não foi contestado, que nenhuma das doenças de camarão listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE é considerada zoonose, ou seja, as referidas doenças de camarões não são transmitidas para humanos. Além disso, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA já se manifestou pelo Despacho 684 (7535982) constante do processo 21000.035271/2019-74 que, "do ponto de vista de saúde pública, bem como sobre o processamento industrial de produtos da pesca e aquicultura, não existem empecilhos às importações da Argentina, tendo o país a equivalência de sistemas de inspeção e empresas habilitadas ao comércio com o Brasil."

Quanto ao Órgão fiscalizador, para fins de saúde pública, da importação de camarões o Decreto 9.013 de 2017, é incontroverso como consta em seu Art. 2º :

A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou **internacional**, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O mesmo Decreto determina que a importação de produtos de origem animal somente deve ser autorizada quando:

- I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;
- III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e
- V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Complementarmente, as questões apostas no documento COTA n. 3652/2020/CONJUR-MAPA-CGU/AGU 11063673 em complemento ao pedido de subsídios fáticos e jurídicos pela PRU-1, foram a seguir **transcritas** e respondidas dentro do que cabe a esta Coordenação:

**1. Há danos à economia pública em razão da decisão do TRF-1 ? Se sim, quais seriam esses danos ?**

Entende-se que não, como bem assentado na Decisão Judicial (7552446)

**2. A persistência desse entrave ao comércio de camarões dificulta as relações bilaterais entre Brasil e Argentina de qual forma ?**

Julga-se haver a possibilidade de retaliação por parte da Argentina que afete negociações já firmadas ou a ocorrer no âmbito do Mercosul.

**3. Quais são os fundamentos apontados pelo MAPA que justificam a ausência de riscos ambientais e sanitários em razão da importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* ?**

Na Decisão Judicial mencionada já constam entendimentos claros e aceitos à pg. 5/16. Adicionalmente, os requisitos em vigor listados no RIG.CG.CT.AA.PF.FI.AH.JAN.20, em seu item b do item V, em Nota explicativa.

**4. Quais são os fundamentos existentes para a comprovação de que os riscos apontados pela parte autora são inverídicos ?**

A partir da ARI elaborada e conforme RIG e certificado publicado, os componentes saúde pública e ambiental foram salvaguardados.

**5. O Ministério da Agricultura se comprometeu à evitar eventuais riscos à saúde e ao meio ambiente de quais maneiras ?**

Conforme RIG publicado

**6. Há comprovação de que a importação da espécie em questão de camarões não oferece risco de contaminação à fauna brasileira ?**

O produto a ser importado não é animal vivo, não tendo contato com a fauna brasileira. Sendo os dejetos advindos de seu processamento devidamente tratados conforme Nota Explicativa mencionada, o gerenciamento de risco, ainda que insignificante, seria suficiente para neutralizar os supostos patógenos presentes no produto.

**7. Como é feita a Análise de Risco de Importação ?**

Segue-se a metodologia preconizada pela OIE, que contempla 3 pilares: 1. identificação de perigos sanitários relacionados ao produto; 2. avaliação de risco e 3. gerenciamento de risco, conforme Código Sanitário da OIE em seu Capítulo 2.1 ([https://www.oie.int/index.php?id=171&L=0&htmfile=chapitre\\_import\\_risk\\_analysis.htm](https://www.oie.int/index.php?id=171&L=0&htmfile=chapitre_import_risk_analysis.htm))

**Quais os mecanismos para se impedir a importação de camarões eventualmente capazes de causar contaminações em solo brasileiro ?**

A metodologia prevê o seguimento de critérios para se avançar de uma etapa para outra, a contar da primeira. Uma vez concluída a ARI, é proposto o plano de gerenciamento de risco, que será aplicado no texto do documento Requisitos Gerais de Importação que é publicado para cumprimento por parte do público geral.

**8. Outras informações que puderem demonstrar a segurança da IN 28/2012 e da importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*.**

Nada resta a acrescentar.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DA SILVA PINTO CARNEIRO, Chefe de Divisão de Sanidade de Peixes**, em 01/07/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALERIA STACCHINI FERREIRA HOMEM, Coordenador(a)**, em 01/07/2020, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11140345** e o código CRC **6AA19FD2**.

Referência: Processo nº 00727.001379/2020-31

SEI nº 11140345

# AVALIAÇÃO DA NOTA TÉCNICA CTQA Nº 01/2017/SERIE-B E, DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES CULTIVADOS DO EQUADOR (SDA/MAPA)

Daniel Carlos Ferreira Lanza, Prof. Dr.<sup>1</sup>  
Karina Ribeiro, Profa. Dra.<sup>2</sup>  
Rodrigo Antônio P.L.F. de Carvalho, Prof. Dr.<sup>3</sup>  
Rubens Galdino Feijó, Prof. Dr.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Laboratório de Biologia Molecular Aplicada (LAPLIC), Universidade Federal do Rio Grande do Norte

<sup>2</sup> Laboratório de Carcinicultura, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

<sup>3</sup> Laboratório de Nutrição e Tecnologia do Pescado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

<sup>4</sup> Centro de Estudos e Diagnóstico de Enfermidades de Organismos Aquáticos (CEDECAM), Universidade Federal do Ceará



## 1. INTRODUÇÃO

No levantamento anual sobre o panorama da carcinicultura mundial realizado pela GAA - Aliança Global de Aquicultura no ano de 2016, as doenças (virais e bacterianas) foram apontadas por unanimidade como o maior desafio enfrentado pelos produtores de camarão de todo o mundo (ANDERSON et al., 2016).

Em realidade, as doenças com maior impacto econômico para os camarões cultivados são causadas por agentes infecciosos, de natureza viral ou bacteriana. Entre estes, algumas doenças causadas por vírus são mais significativas e estão listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (World Organization for Animal Health – OIE) (OIE, 2017), como de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico.

Inclusive, se destaca que num passado recente (década de 1990), as principais doenças e seus agentes etiológicos eram restritas aos Continentes: Asiático e Americano, contudo, devido as crescentes movimentações internacionais de animais vivos ou congelados; para recria ou reprocessamento, venda direta ao consumidor ou utilizados como isca; foram responsáveis pela transferência e estabelecimento de diversos patógenos em regiões distintas. Os camarões congelados estão diretamente implicados como rota de introdução do Vírus da Mancha Branca da Ásia para as Américas e do Vírus da Síndrome de

que fez o caminho oposto, a partir de reprodutores infectados do Equador para a Ásia (LIGHTNER, 2011).

Os riscos associados à introdução de doenças estrangeiras em espécies de animais e plantas são bem conhecidos e têm sido tratados através de medidas sanitárias baseadas em evidências publicadas e opiniões de especialistas. O Acordo Sanitário e Fitossanitário (Sanitary and Phytosanitary, SPS) criado em 1995 almeja o balanço entre o comércio livre e a proteção da vida humana, animal e vegetal ao buscar uma abordagem mais formal e consistente para avaliar os riscos de doenças associados ao comércio em termos de probabilidade e consequências de eventos indesejados, ou perigos (PEELER et al., 2015).

No dia 06 de Abril de 2017, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil (MAPA), através do Ofício SDA 54/2017/MAPA/SDA - MAPA encaminhou ao conhecimento da ABCC, uma correspondência acompanhada de uma "Nota Técnica sobre Avaliação de processos de pedido de autorização de importação de crustáceos e produtos derivados de crustáceos" e uma "Análise de Riscos (ARI) para importação de camarões peneídeos (sem cabeça, descascado e congelados) provenientes de aquicultura do Equador destinados ao consumo humano".

Este documento apresenta os estudos oficiais da Análise de Risco para avaliar as possibilidades de entrada, estabelecimento e disseminação das doenças presentes em produtos de camarão do Equador uma vez importados pelo Brasil e as suas consequências sociais e econômicas para o Brasil.

A indústria do camarão cultivado do Brasil tem acompanhado com preocupação as iniciativas do governo brasileiro em revogar a proibição das importações de crustáceos, tendo presente que as referidas restrições sempre tiveram como base questões sanitárias legítimas, que a exemplo das medidas tomadas por outros países, visa proteger a integridade dos estoques de camarão domesticados e selvagens e conseqüentemente a sobrevivência das empresas dedicadas à produção de pós-larvas, engorda, processamento, insumos, cursos técnicos, cursos de graduação e cursos de pós-graduação e outros prestadores de serviços que empregam um grande contingente de trabalhadores e técnicos no Brasil.

## 2. MÉTODOS

O documento contendo a Nota Técnica CTQA N° 01/2017/Série B, bem como, a Análise de Riscos foi revisado por especialistas em sanidade de camarões, nutrição, tecnologia de pescado, sistemas de produção, biologia molecular, meio ambiente, economia e microbiologia.

O conteúdo foi analisado quanto à adequabilidade da sua metodologia, tomando como referência o acordo SPS e a versão mais atual do Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017). A análise da metodologia se concentrou na aderência às recomendações pertinentes aos quatro componentes da Análise de Risco: 1. Identificação dos perigos, 2. Avaliação dos riscos (entrada, exposição, consequência e estimativa do risco), 3. Gerenciamento dos riscos e 4. Comunicação dos riscos e a utilização de ferramentas adicionais tais como árvores de cenários, matrizes e gráficos, entre outras ferramentas recomendadas para a ARI (PEELER et al., 2015).

O embasamento técnico científico foi buscado em referências oriundas de periódicos indexados e complementados por documentos oficiais, mídias especializadas em aquicultura, pesquisas apresentadas em congressos e opiniões de especialistas, segundo as recomendações do "Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS)" WTO (2017) e o Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017).

O parágrafo n.º 2 do artigo 2º do Acordo SPS, acima mencionado, define: *"Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária ou fitossanitária seja aplicada apenas na medida necessária à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, se baseie em princípios científicos e não seja mantida sem provas científicas suficientes, exceto nos casos previstos no parágrafo n.º 7, do artigo 5º."*

Neste parágrafo se lê: *"Nos casos em que as provas científicas pertinentes forem insuficientes, um Membro poderá adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias de forma provisória com base nas informações pertinentes disponíveis, inclusive das organizações internacionais pertinentes, bem como das medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Nessas circunstâncias, os Membros procurarão obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objetiva do risco e rever a medida sanitária ou fitossanitária em conformidade dentro de um prazo razoável."*

## 3. COMENTÁRIOS SOBRE A NOTA TÉCNICA E A ARI Nota técnica CTQA N° 01/2017/Série B ("Avaliação de processos de pedido de autorização de importação de crustáceos e produtos derivados de crustáceos")

O acordo SPS e o Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE são muito claros quanto à exigência de embasamento técnico científico atualizado apoiado pela opinião de especialistas na adoção de medidas e na realização de estudos relacionados aos riscos de introdução de doenças de origem animal e vegetal e reforçam ainda o requisito da transparência ao longo de todo o processo.

A nota técnica carece de embasamento técnico científico e parece ter como finalidade reforçar a Análise de Risco no segundo documento com um esboço de uma Análise de Risco mais atual, já que a anterior é de 2014, contudo este esboço segue a metodologia de uma referência desatualizada e não reconhecida do extinto MPA (Figueiredo et al., 2012). Em adição, as demais referências também são desatualizadas e insuficientes. O referido documento é de autoria da Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal e assinado pela Coordenadora, a Médica Veterinária Judi Maria da Nóbrega. Segundo as recomendações da OIE, um documento desta natureza deve ser elaborado por especialistas e seguir todas as etapas descritas no Código de Saúde Animal, ao mesmo

tempo em que deve ser dada transparência em todas as suas etapas dentro do princípio de "Comunicação de Riscos", o que não ocorreu. Não foi possível avaliar se a autora é especialista neste tema, uma vez que não possui currículo cadastrado na plataforma nacional de currículos de pesquisadores "Currículo Lattes" mantida pelo CNPq, principal referência profissional no país.

A análise da nota técnica foi realizada nos principais itens presentes no documento. No item 4 o documento destaca que "um dos primeiros quesitos a serem avaliados é verificar se há relatos da presença de determinado patógeno em território nacional" (Figueiredo, 2012). O artigo 2.1.2 do Código de Saúde Animal da OIE diz o contrário: "*Os perigos identificados seriam aqueles **apropriados para a espécie importada, ou de onde a mercadoria é derivada, e que podem estar presentes no país exportador. É então necessário identificar se cada perigo já está presente no país importador***", (O grifo é nosso).

No item 5 da ARI, se lê:

5. Por outro lado, caso seja comprovada a presença de determinado agente patogênico no território nacional, tal agente não deverá ser considerado um perigo. Neste caso, não haverá como justificar o estabelecimento de algum requisito zoossanitário, a não ser que se observe situações específicas, como por exemplo, a constatação de que o animal, produto ou material de multiplicação apresenta risco de carrear uma cepa mais virulenta ou o estabelecimento (ou previsão) de programa sanitário para controle ou erradicação de determinado agente patogênico (FIGUEIREDO et al., 2012).

O Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE em seu artigo 2.1.4. recomenda entre as etapas da Avaliação de Risco a análise da linhagem do agente patogênico. Muito embora a nota técnica corrobore este critério e reproduza o trecho de Figueiredo et al. (2012) "*...a não ser que se observe situações específicas, como por exemplo a constatação de que o animal, produto ou material de multiplicação apresenta risco de carrear uma cepa mais virulenta...*" o mesmo não foi ponderado.

Além do surgimento de novos agentes infecciosos, grande parte dos agentes já descritos podem apresentar variantes genéticas, cuja introdução em novas localidades representa risco. A título de exemplo, já existem evidências de que o WSSV e o TSV apresentam variantes genotípicas, e

já foi possível observar que determinadas características no genótipo viral estão relacionadas à maior capacidade de infecção ou sintomas mais agressivos. (Marks et al, 2005; Laramore et al., 2009; Pradeep et al, 2009; Lightner, 2011; Ramos-Paredes et al, 2017). Neste sentido, a declaração do item 9 "*Conforme explicado, as doenças notificadas oficialmente pelo Brasil como Infecção/infestação; Doença presente; Doença limitada a umas ou mais zonas; não deverão ser consideradas como perigo a ser identificado.*" merece ser revista, bem como as doenças listadas no item 10 que não foram consideradas perigos.

No item 6 o documento apresenta uma lista de doenças de crustáceos reportadas no Brasil segundo a literatura e as doenças notificadas pelo Brasil à OIE entre 2010 e 2015, contudo não apresenta nenhuma lista equivalente de doenças existentes e notificadas pelo país exportador (Equador) como recomendado no artigo 2.1.2. do Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE para "Análise de Perigos (OIE, 2017), reproduzido nos comentários do item 4, apesar de destacar que o status sanitário do país de origem e de destino devem ser verificados em seu item 11.

No item 8, o documento apresenta a lista de doenças notificadas pelo Brasil à OIE entre 2010 e 2015, segundo a base de dados WAHIS, , mas não faz o mesmo para o Equador, o que mostraria que apesar da produção de camarões marinhos no país ter acumulado perdas desde 1999, a doença apenas apareceu nas notificações da OIE a partir do segundo semestre de 2011.

Este dado reforça a importância das recomendações do Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE em buscar a melhor informação disponível e de forma transparente sob o risco de prejudicar a tomada de decisão face às incertezas que a própria OIE reconhece em sua base de dados.

Na página da OIE <http://www.oie.int/animal-health-in-the-world/> se encontra o texto abaixo:

"Além disso, o WAHIS-Wild Interface fornece informações sobre doenças não listadas pela OIE na vida selvagem. 53 doenças infecciosas e não infecciosas a serem monitoradas em prioridade foram selecionadas por especialistas do OIE sobre sua importância para a vida selvagem e para fins de alerta precoce para proteger a saúde animal e humana. Os países membros fornecem voluntariamente esses dados uma vez por ano.

***Esta informação publicada no WAHIS-Wild Interface não é, de qualquer forma, para as políticas de comércio internacional.”(O grifo é nosso).***

Este trecho destacado indica que a colaboração é voluntária e que as informações não devem ser usadas em políticas comerciais. Informações sobre doenças podem estar desatualizadas ou até ser omitidas, como se suspeita e merece ser investigado.

Os itens 11 e 12 abordam os efeitos do processamento para a mitigação dos riscos de importação dos produtos e satisfazer a condição de Nível Adequado de Proteção (ALOP). Cita a Austrália como exemplo, mas desconsidera que em fevereiro deste ano o país realizou uma ação de recolhimento de produtos das prateleiras após análises do Departamento de Agricultura identificarem o vírus da mancha branca em 70% das amostras (McCarthy, 2017).

Muito embora o pedido de autorização para a importação de camarões do Equador corresponda a produtos crus e congelados, cujo papel para a disseminação das doenças encontradas nas Américas está bem documentado (Lightner, 2011, Jones, 2012) a nota técnica trata de mitigações por tratamento térmico em seu item 13.

13. De fato, conforme o processamento ao qual o produto é submetido, é possível verificar se um ou todos os potenciais perigos que eventualmente poderiam estar presentes na commodity seriam eliminados ou mitigados. Este é muitas vezes o caso de processamento de produtos aquecidos a alta pressão e enlatados. Porém, o levantamento dos parâmetros físico-químicos empregados na fabricação, bem como a sua eficácia para cada patógeno representam por si uma tarefa árdua e demorada devido à multiplicidade de apresentações de produtos, bem como de parâmetros de processamentos, o que prolongava o tempo necessário para a conclusão da ARI.

Muito embora não seja alvo da ARI, vale a pena reforçar que estudos específicos e a avaliação no local de processamento do país exportador são ferramentas fundamentais para avaliar este risco. A prática industrial utiliza parâmetros de tempo e temperatura distintos dos recomendados pelo Código de Saúde Animal da

da OIE (OIE, 2017), que por sua vez precisa ser atualizado com estudos aplicados às condições e volumes industriais. É importante observar que a efetividade do resfriamento, congelamento, cozimento e alta pressão são pobremente documentados na literatura, contudo as informações destas etapas são críticas para as Análises de Risco (Jones, 2012).

O item 14 conclui para produtos que não são alvos da ARI e com base em uma revisão de literatura, sem uma Análise de Risco efetiva, que a avaliação prévia pode ser satisfeita por concluir que o processamento configura um fator de mitigação satisfatório. Como pode um documento que não seguiu as recomendações da OIE, não se trata de uma ARI e é recheado de inconsistências chegar a tal conclusão?

14. O então MPA buscar superar esta limitação divulgando uma revisão da literatura contendo mais de 400 métodos de inativação de patógenos de animais aquáticos (MACHADO et al. 2012). Com isso, é possível observar que a depender do processamento de produto, a avaliação prévia pode ser satisfeita por concluir que o processamento configura um fator mitigação satisfatório.

As referências citadas pelo MAPA para a indicação dos processos de eliminação de patógenos de animais aquáticos (Machado et al., 2012) não está disponível no site do MPA que foi retirado da rede com o fim do ministério, e não tem validade científica, uma vez que não foi elaborado através de um processo transparente e nem foi revisado pela comunidade científica antes de sua publicação. Além disso, fator de mitigação não elimina eventuais “RISCOS”. Este fato é importante devido aos danos severos causados pela entrada de enfermidades no país e a principal preocupação recai sobre as doenças de origem viral, dada a inviabilidade do desenvolvimento de vacinas para camarões em virtude da inexistência de um sistema imunológico adaptativo nesses animais.

No capítulo 15, se encontra a seguinte redação:

15. Esta observação está em plena harmonia com o Artigo 5.4.1, do Capítulo 5.4, Código de Sanidade dos Animais Aquáticos da OIE (OIE, 2016) que verifica a possibilidade da importação de produtos de animais aquáticos oriundos de qualquer país, para qualquer finalidade, desde que sejam submetidos a um processamento comprovadamente capaz de eliminar eventuais patógenos, conforme transcrito abaixo:

O artigo 5.4.1. do capítulo 5.4 do Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017) trata dos *"Critérios para avaliar a segurança de animais aquáticos e de produtos de animais aquáticos para qualquer fim a partir de um país, uma zona ou um compartimento não declarado (a) indene de doença X"*.

No segundo parágrafo deste capítulo lê-se: *"A avaliação da segurança dos animais aquáticos e dos produtos de animais aquáticos utilizando os critérios relativos ao tratamento ou à transformação **só pode ser efetuada quando os tratamentos ou a transformação estiverem bem definidos.** Pode não ser necessário fornecer detalhes de todo o tratamento ou processo empreendido. No entanto, os passos considerados críticos na inativação do agente patogénico em questão devem ser detalhados."*

Da mesma forma, os itens 16 a 21 insistem na mitigação pelo processo industrial quando se trata de produtos prontos para consumo, o que não é o presente caso, e até no preparo pelos consumidores, prática inócua uma vez que a introdução e disseminação das doenças acontecem notadamente nas etapas anteriores (Lightner, 2011 e Jones, 2012).

O processamento de camarões é uma rota de contaminação comprovada para a mancha branca e os processos de cozimento e congelamento nas condições realizadas pelas indústrias não se mostraram eficazes em inativar o WSSV, o que torna os produtos congelados, os efluentes e resíduos não tratados das indústrias de processamento e estabelecimentos de varejo de camarões fontes de contaminação para as populações de camarões selvagens e domesticadas, especialmente em países onde as condições climáticas são ideais para a sobrevivência e replicação dos patógenos.

Outros pontos críticos que não devem ser descartados são o contrabando e a possibilidade de sabotagem industrial (Lightner, 1997; Joint Sub committee on Aquaculture, 1997; Chang et al., 1998; Nunan et al., 1998; US EPA, 1999; Durand et al., 2000; Jahncke et al. 2001; Reville et al., 2005; Balasubramanian et al., 2006; Hasson et al., 2006; Adami e Juan, 2010; Stentiford et al., 2010; Reddy et al., 2011, Jones, 2012).

O documento reconhece a possibilidade de descabeçamento e remoção de carapaça nos produtos destinado ao comércio atacadista (Item 22) e reconhece a necessidade de tratamentos de disposição segundo a legislação vigente para estabelecimentos sob a supervisão do SIF (Item 23) e afirma ser possível eliminar as rotas de contaminação segundo métodos descritos em uma referência publicada a 20 anos atrás (Lightner et al., 1997), que na verdade afirma o contrário, ou seja, as vias de introdução e disseminação de doenças.

Na prática, a comercialização de camarões no mercado interno acontece em feiras livres, lojas atacadistas e varejistas e em todas estas situações os camarões estarão sujeitos ao descarte indevido de produtos impróprios para consumo, (resíduos e embalagens) os quais através da falta de tratamento individualizado de esgotos domésticos e de uma coleta específica de resíduos, irão naturalmente, alcançar os corpos d'água e destes irão entrar em contato com as populações de crustáceos domesticadas e selvagens.

Da mesma forma, na indústria, o potencial de disseminação de doenças/patógenos também é significativo devido à diversidade das estruturas existentes no país. As indústrias mais modernas que possuem sistemas de tratamento de efluentes eficientes contrastam com indústrias com sistemas de tratamento deficientes e indústrias que descartam efluentes e resíduos diretamente nos corpos d'água, ou enviam os resíduos para aterros sanitários e/ou os comercializa para pescadores que os utilizam como isca na pesca de peixes costeiros. Existe ainda o risco representado pela água de descongelamento de produtos transportados em caminhões que é drenada ao longo do trânsito dos veículos. Nenhum destes riscos foi devidamente considerado na nota técnica.

Mesmo diante de todas estas inconsistências o documento conclui (item 25) que o risco de exposição nas indústrias submetidas à inspeção federal é insignificante e que os produtos de crustáceos não viáveis, que, novamente, não são alvo da ARI poderão estar dispensados da ARI (item 26), sem efetivamente analisá-los segundo recomendado no Código de Saúde Animal (OIE, 2017).

Outro aspecto importante que merece ser destacado é o fato de que muito embora a nota técnica tenha sido emitida em abril de 2017, a mesma, assim como a própria ARI, omitem qualquer referência à síndrome da mortalidade precoce (early mortality syndrome, ou EMS), uma das doenças mais severas que a carcinicultura já enfrentou e cujos surtos surgiram na China em 2009, em seguida o Vietnã, Malásia, Tailândia e em 2013 chegou ao México e depois Guatemala, Honduras, Nicarágua, Belize e novas evidências apontam que a EMS já está presente no Equador. Tanto o Equador, como os seus vizinhos Peru e Colômbia e a República Dominicana já proibiram a importação de camarões de regiões afetadas pela EMS, enquanto que os produtores da Austrália solicitaram a atualização da Análise de Risco realizada em 2009 com os novos dados da EMS. **Pelo menos 5 novas doenças estão afetando a produção mundial de camarões e nenhuma delas foi sequer mencionada na presente Nota Técnica ou na Análise de Riscos, o que é motivo de preocupação pois denota a falta de conhecimento dos seus responsáveis e/ou a omissão de informações de alta relevância** (Galli, 2016, Whittaker, 2017).

Em função da suspeita da presença da EMS no Equador, a autoridade sanitária deste país deveria informar se a doença está presente e caso não esteja emitir uma Auto-declaração de liberdade da doença, conforme recomendação específica da OIE para a doença (OIE, 2017b).

Segundo o GLOSSÁRIO DA OIE do Código de Saúde de Animais Aquáticos, o termo AUTO-DECLARAÇÃO DE LIBERDADE DE DOENÇA possui o seguinte significado:

*“A declaração da autoridade competente do país membro em causa de que o país, a zona ou o compartimento está indene de uma doença da lista, com base na aplicação das disposições do Código*

*Aquático e do Manual Aquático. [NOTA: O País Membro é encorajado a informar o OIE do seu estatuto reivindicado e a OIE pode publicar o pedido, mas a publicação não implica que a OIE endossará o pedido.”*

Se um país partilha uma zona com um ou mais países, só pode fazer uma auto-declaração de país livre de AHPND, se:

3) se a doença AHPND antes da vigilância específica é desconhecida, mas as seguintes condições foram conhecidas:

A) as condições básicas de biossegurança tenham sido continuamente cumpridas pelo menos nos últimos dois anos; e

B) Vigilância orientada, conforme descrito no Capítulo 1.4., Está em vigor há pelo menos dois anos sem detecção de AHPND;

Neste caso, o governo do Equador deveria realizar uma vigilância orientada por dois anos para então se declarar livre do AHPND.

A análise destes capítulos indica que existem diversas limitações na sua abordagem, hora por não serem fiéis à metodologia recomendada no Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017), hora por falhas na interpretação ou interpretação tendenciosa.

Falhas na legislação e demora na tomada de decisões podem trazer grandes prejuízos aos países. A Análise de Riscos recomendada pela OIE funciona relativamente bem com patógenos reconhecidos, porém é muito difícil avaliar o risco de doenças desconhecidas, especialmente os crustáceos que começaram a ser cultivados de forma mais intensiva na década de 70 e, ao contrário dos animais terrestres, as suas doenças são pouco conhecidas do ponto de vista fisiológico e imunológico. A demora da OIE e das autoridades competentes nacionais em reconhecer as doenças de significância epidemiológica tem favorecido a disseminação de doenças (Jones, 2012; Stentiford et al., 2012).

Nas Considerações Finais da referida Nota Técnica se reconhece que *“controles inadequados ou insuficientes podem levar a uma disseminação de patógenos, causando perdas importantes e comprometendo o status sanitário dos animais aquáticos selvagens e cultivados”*, no entanto o texto adverte que *“o excesso de regulação pode colocar restrições desnecessárias ao comércio livre e estimular o comércio irregular ou ilegal...”*.

A finalidade da Análise de Risco é facilitar a tomada de decisão frente a este tipo de dilema, contudo é necessário um estudo amplo no qual a transparência, a justiça, a racionalidade, a consistência da tomada de decisão e a facilidade de compreensão é encorajada para todos os interessados no processo conforme o Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017a).

Por fim, é lamentável que um documento da Secretaria de Defesa Agropecuária, que carece de embasamento técnico-científico e transparência e não cumpre com as recomendações da OIE, contenha um alerta para os prejuízos causados por alegações de ameaças sanitárias sem o devido respaldo técnico.

***Análise de Riscos de Importação (ARI) para camarões peneídeos (sem cabeça, descascado e congelados) provenientes de aquicultura do Equador destinados ao consumo humano***

No que concerne "*Análise de Riscos para Importação de Camarões Peneídeos (sem cabeça, descascados e congelados) Provenientes da Aquicultura do Equador e Destinados ao Consumo Humano*") ou ARI, apresentada pela SDA/MAPA, na sequência da nota técnica, se destaca que o primeiro ponto que chama a atenção é que a mesma foi realizada em 05 de Junho de 2014, ainda sob a égide do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), apresentando portanto, uma defasagem de quase 3 anos, tempo demasiadamente longo para um estudo desta natureza, que pela sua importância e responsabilidade, precisa ser fundamentado em dados atualizados e confiáveis.

Assim como a Nota Técnica, o documento da ARI não possui autoria e a sua elaboração não seguiu os princípios recomendados pelo Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE em todas as suas etapas, desde a identificação dos perigos ao seu gerenciamento que deveriam ter por base o Princípio de Comunicação de Risco para assegurar a transparência e a melhor informação possível (OIE, 2017a).

No corpo da ARI, se menciona que foi adotada a "Metodologia de Análise de Risco de Importação" de autoria de Figueiredo et al. (2012) para o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura do Brasil, documento desconhecido e não oficial, além das "normas sanitárias da OIE" de 2012, ao invés do documento atual publicado em 2016, e extensa consulta à literatura internacional, que se mostrou desatualizada.

Uma primeira comparação entre as recomendações da OIE para a elaboração da Análise de Risco de Importações e o documento apresentado pelo MAPA aponta a falta de alinhamento com as recomendações da OIE. Inicialmente em seu artigo 2.1.1. do capítulo 2.1. "Análise de Riscos de Importações" do Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017a), o qual especifica o seguinte:

*"O objetivo principal da análise de risco de importação é **fornecer aos países importadores (o grifo é nosso)** um método objetivo e defensável de avaliação dos riscos de introdução de doenças associados à importação de animais aquáticos, produtos de animais aquáticos, material genético de animais aquáticos, alimentos para animais aquáticos, produtos biológicos e material patológico. Os princípios e métodos são os mesmos se as mercadorias são derivadas de fontes de animais aquáticos e / ou terrestres. **A análise deve ser transparente.** Isto é necessário para que o país importador seja dotado de razões claras para a imposição de condições de importação ou de recusa de importação.*

*A transparência também é essencial porque os dados são muitas vezes incertos ou incompletos e, sem a documentação completa, a distinção entre os fatos e os julgamentos de valor do analista pode confundir."*

O processo de elaboração da Análise de Risco apresentada pelo MAPA contém falhas graves, notadamente no atendimento aos requisitos básicos de oferecer ao país importador, no caso o Brasil, um método objetivo e defensável de avaliação dos riscos de doenças associados às importações de camarões marinhos cultivados e ao não atender ao requisito de transparência, apesar de mencionar na metodologia.

Outro aspecto crucial, apresentada no mesmo artigo do Documento da OIE, recomenda que:

*"O processo de análise de risco de importação de animais aquáticos e produtos de animais aquáticos geralmente precisa levar em consideração os resultados de uma avaliação dos Serviços de Saúde Animal Aquático, zoneamento e compartimentação e sistemas de vigilância que estão em vigor para monitorar a saúde dos animais aquáticos nos países exportadores".*

Esta recomendação também não consta na presente Análise de Riscos de Importação apresentada pela SDA/MAPA. Esta etapa seria fundamental para conhecer a realidade do país exportador e confirmar as informações sobre a presença de novas doenças e/ou patógenos não declarados. Esta omissão coloca em risco a sanidade dos crustáceos nativos e cultivados do país importador.

Esta recomendação faz parte da primeira etapa da Análise de Riscos de Importação descrita no item 4.1 - Identificação dos Perigos. Esta etapa recomenda a avaliação dos perigos existentes nos países importadores e exportadores, o que não está contemplada na ARI em questão, e ainda reforça em seu penúltimo parágrafo:

*“A avaliação dos serviços de saúde dos animais aquáticos, dos programas de vigilância e de controle e dos sistemas de zoneamento e compartimentação são fatores importantes para avaliar a probabilidade de os perigos estarem presentes na população de animais aquáticos do país de exportação.”*

Esta recomendação metodológica foi omitida do documento apresentado pela SDA/MAPA e, portanto não foi realizada. A referida ARI se restringiu a uma revisão de literatura que alcançou até o ano de 2012 e que, portanto, está defasada em 5 anos, com exceção de uma referência de 2013 (reproduzida abaixo) que tem pouco ou nada a ver com o tema da ARI.

42. Estaiano de Rezende R. 2013. Avaliação de óleos voláteis como antibacterianos administrados na ração destinados a piscicultura. Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas (CPQBA). Coordenadoria de Centros e Núcleos Disciplinares (COCEN). Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Paulínia, SP, Brasil.

Os termos utilizados nas buscas em bases de pesquisas foram poucos, apenas 6: *Penaeus/Litopenaeus, disease, Ecuador, Brasil, doença e enfermidad*, e não foram direcionados à enfermidades específicas. Muito embora a ARI informe que foram consultadas 1325 publicações científicas, apenas 81 foram listadas nas referências. Uma análise quantitativa mais

detalhada destes trabalhos 81 trabalhos incluídos nas referências, mostrou que 54% são anteriores a 2000 e 86% são anteriores ao ano de 2010.

Tal defasagem é inaceitável em um documento de tamanha importância e que demanda uma base científica sólida e consistente. Neste sentido, se considerarmos que a ARI se baseou exclusivamente em uma revisão de literatura que demonstrou não conhecer o quadro atual das enfermidades que afetam camarões peneídeos no mundo, ao excluir a Síndrome da Mortalidade Precoce (Early Mortality Syndrome, EMS) ou Doença da Necrose Hepatopancreática Aguda (Acute hepatopancreatic necrosis disease, AHPND), entre outras novas enfermidades como a IMN (Melena et al., 2012). Uma ampla revisão sobre doenças de camarões cultivados nas Américas publicada em 2011 pelo especialista Donald Lightner (Lightner, 2011) não foi incluída. Desta forma, o presente documento da Análise de Risco das Importações de Camarões do Equador, se mostrou inadequado e ineficiente para a finalidade a que se propõe.

A metodologia adotada na etapa de Avaliação de Risco apresentada como item 6 (página 35) compreende uma avaliação individual dos agentes patogênicos, cuja lista está defasada, e omite os Princípios da Avaliação de Riscos da OIE, tais como:

3. A avaliação dos riscos deve basear-se na melhor informação disponível que esteja de acordo com o pensamento científico atual. A avaliação deve ser bem documentada e suportada com referências à literatura científica e outras fontes, incluindo pareceres de especialistas.

A ARI, elaborada pelo MAPA e objeto desta análise técnica, ao não se basear no pensamento científico atual, descumpriu estes princípios básicos, bem como, ao não realizar a avaliação no país exportador e não incluir pareceres de especialistas perdeu seu valor e rigor científico. Além disso, não apresentou na sua formulação, as indispensáveis transparência e publicidade, elementos *essenciais para garantir a racionalidade e a coerência na tomada de decisões e facilidade de compreensão por todas as partes interessadas* (item 4). O documento (ARI) foi elaborado em 2014 e somente depois de quase 3 anos foi dada a necessária e indispensável publicidade. A ARI deve ainda *“documentar as incertezas, as suposições feitas e o efeito destas na estimativa de risco final.”* (Item 5) e atualizar os seus dados sempre que se disponha de informações adicionais (Item 7).

A falha observada no componente inicial "Identificação de Riscos" (Artigo 2.1.2.), é seguida no componente seguinte "Avaliação de Riscos" (Artigo 2.1.4.) ao não obedecer a categorização dos dados conforme recomendado pelo Código de Saúde de Animais Aquáticos (OIE, 2017) nas etapas de "Avaliação da entrada", "Avaliação da exposição" e ainda a "Avaliação das consequências", especialmente ao não considerar aspectos como a qualidade a ser importada, os efeitos sócio-econômicos das importações, entre outros.

Entre as etapas reproduzidas no documento elaborado pelo MAPA, listadas pelo Código de Saúde Animal da OIE, a etapa "Comunicação de Risco" é uma das 4 etapas cruciais para uma análise efetiva do risco. Esta etapa é definida como:

### **Comunicação de Risco**

*É o intercâmbio interativo de informações e pareceres ao longo do processo de análise de risco sobre risco, fatores relacionados com o risco e percepções de risco entre os avaliadores de risco, gestores de risco, comunicadores de risco, público em geral e outras partes interessadas.*

*O artigo 2.1.7 do Código de Saúde de Animais Aquáticos deixa explícito em seu item 2 o seguinte: "Uma estratégia de comunicação de risco deve ser implementada no início de cada análise de risco. e acrescenta no item 6: "A revisão interpares das análises de risco é um componente essencial da comunicação de risco, a fim de obter uma crítica científica e garantir que os dados, informações, métodos e suposições são os melhores disponíveis."*

Esta etapa também não foi conduzida segundo a recomendação da OIE uma vez que o documento foi elaborado de forma sigilosa e apenas foi revelado após três anos da sua conclusão sem a indispensável e capacitada autoria.

As inconsistências encontradas na metodologia adotada na presente ARI reforçam as limitações metodológicas e criam a necessidade de refazê-la segundo as recomendações da OIE e da literatura especializada.

Diversas falhas metodológicas foram apontadas como causadoras de limitações da validade do documento e precisam de correção. O documento da Análise dos Riscos de Importação do

MAPA conclui que a possibilidade de exposição, no país, de espécies susceptíveis aos agentes infecciosos originários do camarão congelado do equador são desprezíveis para os agentes identificados (BP, BVM, TSV, YHV). A Análise de risco é falha ao excluir as variantes do WSSV, TSV e do IMNV reportados no Equador (Lightner, 2011, Melena et al., 2012).

O documento precisa considerar que, além do surgimento de novos agentes infecciosos, grande parte dos agentes já descritos podem apresentar variantes genéticas, cuja introdução em novas localidades representa risco. A título de exemplo, já existem evidências de que o WSSV apresenta variantes genotípicas, e já foi possível observar que determinadas características no genótipo viral estão relacionadas à maior capacidade de infecção ou sintomas mais agressivos. (Marks et al, 2005; Laramore et al., 2009; Pradeep et al, 2009; Ramos-Paredes et al, 2017).

A ARI de 2014 descreve o risco pertinente a ocorrência de quatro enfermidades presentes no Equador (Baculovirus penaei, Baculovirus de Penaeus monodon, YHV e TSV), especialmente por não ocorrerem no Brasil. Existem informações sobre a ocorrência de pelo menos 7 outras enfermidades detectadas no Equador entre os anos de 2014 e 2017, incluindo a EMS (doença que por ser causada por vibrios possui maior risco por conta da possibilidade de zoonoses), IMNV e doença da cauda branca (White tail disease – WTD). Estas suspeitas precisam ser avaliadas na etapa de Identificação dos Perigos da ARI.

Não existe nenhum método sanitário que seja comprovadamente efetivo para a eliminação de risco da importação de produtos oriundos de países com o status sanitário comprometido. Um exemplo recente do elevado risco da importação de produtos de crustáceos congelados, bem como da ineficiência dos procedimentos sanitários de mitigação dos potenciais perigos, pode ser verificado com a recente detecção do vírus da Síndrome da Mancha Branca (WSSV) na Austrália. Após o governo autorizar a importação de camarões congelados oriundos de países com histórico da Síndrome da Mancha Branca (WSD) mediante a adoção de métodos de processamento que garantissem um Nível Adequado de Proteção (ALOP), o vírus foi identificado em fazendas comerciais e o governo se viu forçado a realizar uma ampla ação de recolhimento (recall) de produtos de camarão das prateleiras (McCarthy, 2017).

Antes do cozimento pelos consumidores finais geralmente o alimento é lavado em água corrente e a embalagem descartada em lixo comum, dessa forma, patógenos podem ser carreados para os corpos d'água naturais ainda se configurando o risco de contaminação. É importante destacar que cepas virais altamente patogênicas e virulentas, a exemplo dos vírus da mancha branca e da Síndrome da Taura (TSV) e seus variantes, além de possíveis surtos causados pelo vírus da cabeça amarela (YHV) foram causadores de impactos significativos no Equador (Lightner, 2011, Bayot et al., 2016), são capazes de ocasionar infecções graves mesmo estando em baixa carga viral. Adicionalmente, a utilização de camarões infectados importados, mesmo congelados, como isca de pesca aumenta ainda mais o risco de contaminação em espécies de camarões selvagens e domesticados do país importador (Lightner, 1997).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos apresentados pelo MAPA como integrantes da ARI apresentam erros metodológicos

graves, referências desatualizadas, análise tendenciosa e falta de transparência que os tornam incoerentes e insuficientes para a tomada de decisão seguindo as recomendações do Código de Saúde de Animais Aquáticos da OIE.

As falhas metodológicas do documento combinadas às evidências da presença de novas enfermidades no Equador com patógenos inexistentes no Brasil e às novas variantes de patógenos já conhecidos afetando a carcinicultura Equatoriana deixa claro que a importação de produtos de camarão deste país representa um risco significativo e inaceitável para os estoques de camarões cultivados e crustáceos selvagens do Brasil. Neste sentido, o presente processo de importação deve ser abortado sob o risco de causar danos irreparáveis à economia das comunidades que sobrevivem da criação e pesca de crustáceos, incluindo não apenas os camarões, mas também lagostas, siris e caranguejos, tão importantes para a geração de emprego, renda e alimentação para a população brasileira.

**Referências bibliográficas - Consultar autores ou a ABCC.**



**Prezados Associados,**  
já estamos emitindo  
a carteira de sócio da ABCC.

Participe do **fortalecimento  
institucional** da ABCC

**Para emitir a sua, entre em contato conosco!**

✉ E-mail: [atendimento@abcccam.com.br](mailto:atendimento@abcccam.com.br)

☎ (84) 99612-7575

☎ (84) 3231-6291



**Tel:** (98) 3015-1112  
**Local:** São Luis/MA  
aguabrazil.com.br  
**Segmento:** A empresa AguaBrazil iniciou suas atividades em São Luís-MA no ano de 2011, atendendo demandas de dessalinização de água salobra de poço e água com teores elevados de dureza e ferro.



**Tel:** (84) 3201-4578  
**Local:** Nísia Floresta/RN  
aquasul.com.br  
**Segmento:** Há quase 20 anos nos dedicamos à produção e comercialização de pós-larvas de camarão, bem como o fornecimento de camarão congelado, atendendo a produtores e consumidores de todo o país.



**Tel:** (19) 3415-9900  
**Local:** Piracicaba/SP  
biomin.net/br/  
**Segmento:** Nós exploramos o poder da ciência para promover a saúde e o desempenho animal. Ao aplicar tecnologias exclusivas e de última geração, fornecemos soluções naturais, sustentáveis e rentáveis às indústrias de rações, produção animal e aquicultura.



**Tel:** (84) 99984-2610  
**Local:** Natal/RN  
aquaculturaintegrada.com.br  
**Segmento:** Oferecemos serviços de Consultoria Técnica voltados para projetos de cultivo de camarões e peixes em sistemas semi-intensivo e intensivos com o uso de novas tecnologias de produção.



**Tel:** (85) 99619-2577  
**Local:** Guarabira/PB  
guaraves.com.br  
**Segmento:** Fundada pelo Grupo Guaraves, a Aquavita já figura entre as mais conceituadas produtoras de ração animal do Brasil. Produção de uma ração, que possa trazer ao produtor um resultado cada vez mais positivo.



**Tel:** (85) 3270-6562  
**Local:** Fortaleza/CE  
bomarpescados.com.br  
**Segmento:** Produção de pós-larva de camarão marinho.



**Tel:** (17) 99670-1550  
**Local:** Mamanguape/PB  
@aquaferdelivery\_rp  
**Segmento:** Aquafer é uma Fazenda de Produção localizada na Barra de Mamanguape/PB a 20 anos produzindo camarão. Vendemos nosso camarão no interior de São Paulo estamos instalados na cidade de São José do Rio Preto/SP.



bio  
artemia

**Tel:** (84) 99993-2311  
**Local:** Grossos/RN  
bioartemia.com.br  
**Segmento:** Somos uma empresa brasileira sediada em Grossos, litoral norte do Rio Grande do Norte, que desde 1993 atua no processamento, beneficiamento e comercialização de produtos derivados de artêmia salina.





**Tel:** (85) 3270-6562  
**Local:** Fortaleza/CE  
 bomarpescados.com.br  
**Segmento:** Empresa voltada ao cultivo e comércio do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, iniciou sua produção em meados de 2006 para atender as demandas do mercado interno e externo com foco na qualidade e sustentabilidade ambiental.



**Tel:** (85) 3267-1822  
**Local:** Fortaleza/CE  
**Segmento:** Beneficiamento de camarão com rigoroso controle e um complexo acompanhamento técnico, garante um produto de excelente qualidade.



**Tel:** (81)99929-1919  
 ocamarada.com.br  
**Segmento:** Com doze restaurantes instalados em alguns dos melhores shoppings do País, a rede Camarada Camarão faz parte do Grupo Drumattos e vem conquistando o paladar do brasileiro. Cardápio variado, porções fartas, conforto e preços justos são os seus maiores atrativos.



**Tel:** (81) 99929-1919  
 camaraocia.com  
**Segmento:** Fundada em 1999, a rede de restaurantes Camarão & Cia faz parte do Grupo Drumattos. Atualmente conta com 43 restaurantes em shoppings de todas as regiões do País e, há 17 anos consecutivos, é uma marca vencedora do prêmio de excelência da Associação Brasileira de Franquias (ABF).



**Tel:** (83) 3625-5004  
**Local:** Goiana/PE  
**Segmento:** Produção de ração para camarão, peixe e equino.



**Tel:** (84) 99452-7460  
**Local:** Natal/RN  
 escamaforte.com.br  
**Segmento:** Distribuidor das principais marcas para aquicultura, com atuação nacional e unidades próprias em todo o país. Sempre em busca de inovação e soluções eficientes e satisfatórias para nossos clientes.



**Tel:** (11) 3123-2101  
**Local:** São Paulo/SP  
 geneseas.com.br  
**Segmento:** Com a missão de produzir e selecionar o melhor produto, com segurança alimentar e rastreabilidade, superando as expectativas do consumidor.



Valor à Vida.

**Tel:** 0800 940 3100  
**Local:** Campinas/SP  
 guabi.com.br  
**Segmento:** Tem o objetivo de desenvolver e fabricar produtos de alta qualidade e confiabilidade para a nutrição animal.



**Tel:** (85) 3276-4222  
**Local:** Fortaleza/CE  
 inveaquaculture.com  
**Segmento:** Somos especializados em fornecer soluções de última geração em três domínios principais que são essenciais para a produção aquícola: otimização da nutrição animal, gestão cuidadosa da saúde animal e controle rigoroso do ambiente de cultura.



**Tel:** (79) 99831-5229  
**Local:** Barra dos Coqueiros/SE  
**Segmento:** Vendas de pós-larvas de camarão.



**Tel:** (84) 98831-9488  
**Local:** Macau/RN  
**Segmento:** Produção e comercialização regular de pós-larvas de camarão marinho *Litopenaeus vannamei* e de pós-larvas de camarão de água doce *Macrobrachium rosenbergii*, de acordo com a demanda de pedidos.





Tecnologia, Competência e Profissionalismo

Tel: (83) 3222-3561

Local: João Pessoa/PB  
mcracuicultura.com.br

**S e g m e n t o :** S o m o s especialistas na seleção de áreas, elaboração, implantação, operação de projetos semi-intensivos e intensivos de criação de camarão, além de representação e vendas de aeradores e peças de reposição.



Tel: (88) 99741-1479

Local: Aracati/CE  
marispescado.com.br

**Segmento:** O sucesso da sua produção começa com as pós-larvas da Maris Laboratório! Levamos até a sua fazenda a qualidade que está no nosso DNA.



PRESENCE

Tel: (19) 3884-9800

Local: Paulínia/SP  
presence.com.br

**Segmento:** Nutrição animal completa para diferentes espécies em diferentes sistemas de produção e fases de vida.



Tel: (84) 99987-0319

Local: Natal/RN  
prilabsa.com

**Segmento:** Dedicamo-nos à comercialização de produtos e equipamentos relacionados à indústria da aquicultura (alimentação, aditivos, probióticos e equipamentos), com os mais altos padrões de qualidade do mercado.



Tel: (85) 99132-7705

Local: Acaraú/CE  
saboresdacosta.com.br

**Segmento:** A Sabores da Costa surge no ano de 2014. Atua no comércio de camarões, com foco no orgânico. Trabalhando com excelência e rigoroso padrão de qualidade, passou a fornecer, em 2018, a Pós-Larva de camarão.



Tel: (19) 3884-9800

Local: Paulínia/SP  
socil.com.br

**Segmento:** Nutrição animal completa para diferentes espécies em diferentes sistemas de produção e fases de vida.



Tel: (19) 99936-9099

Local: Piracicaba/SP  
suiaves.com.br

**Segmento:** Suiaves Comércio de Produtos Veterinários oferece atendimento de pré e pós venda para clientes de aquicultura no geral.



Tel: (19) 3884-9800

Local: Paulínia/SP  
totalnutricaoanimal.com.br

**Segmento:** Nutrição animal completa para diferentes espécies em diferentes sistemas de produção e fases de vida.



Tel: (19) 98242-2875

Local: Chácara Santo Antônio/SP  
zanatta.com.br

**Segmento:** Empresa do ramo do agronegócio, fundada em 1988, que atua na fabricação de estufas agrícolas e soluções em cobertura para aquicultura e carcinicultura.



UNIR PARA  
TORNAR O AGRO  
MAIS PRÓSPERO.  
PARTICIPE.

JUNTOS, TORNANDO  
O AGRO MAIS FORTE  
todosaumavoz.com.br

TODOS  
AUMA  
SO VOZ

APRESENTE SUA CARTEIRA  
DE SÓCIO DA **ABCC**



E TENHA  
**10% DE**

**DESCONTO NO**

 **Camarada** | DESDE 2005  
CAMARÃO



APRESENTE SUA CARTEIRA  
DE SÓCIO DA **ABCC**



E TENHA  
**10% DE**

**DESCONTO NO**

 **Camarão**  
e cia





**REVISTA DA ABCC**

**EDIÇÃO DIGITAL DE  
JUNHO DE 2021**

**PREÇOS DOS ANÚNCIOS**

**LOCALIZAÇÃO - MARQUE PARA RESERVAR SEU ESPAÇO**

<b>Anúncios</b>	<b>Tamanhos</b>	<b>Valor Sócio Contribuintes</b>	<b>Valor Não Sócio</b>
<input type="checkbox"/> Capa Dianteira Interna	21 x 29,7cm	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00
<input type="checkbox"/> Capa Traseira Interna	21 x 29,7cm	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00
<input type="checkbox"/> Capa Traseira Externa	21 x 29,7cm	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00
<input type="checkbox"/> Página Inteira	21 x 29,7cm	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
<input type="checkbox"/> ½ Página	21 x 14,85cm	R\$ 300,00	R\$ 600,00

**Observações:**

**O anúncio deve ser enviado com as seguintes especificações:**

Padrão de cor: RGB

Formato de arquivo: PDF, PNG, CDR ou AI

**Condições de Pagamento:**

- Via Boleto;

- Via transferência bancária;

Dados Bancários - Banco do Brasil

Associação Brasileira de Criadores de Camarão

CNPJ. 13.792.312/0001-27

Ag. 3525 - 4

C.C. 15.591 - 8

Nome da Empresa: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone/WhatsApp: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Opção de Pagamento:  Boleto /  Transferência Bancária

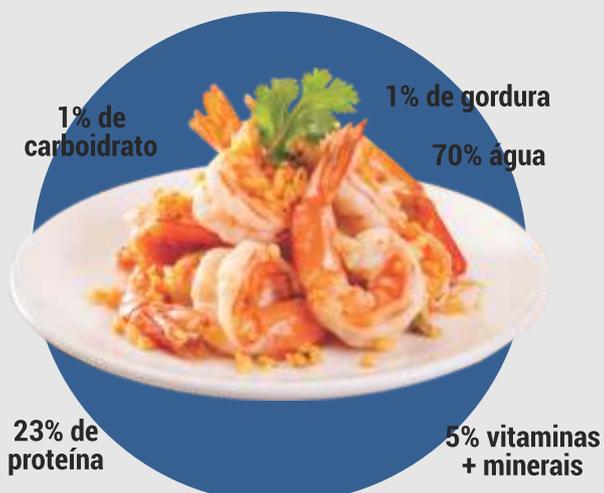
Responsável pelo Anúncio: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

# O QUE FAZ O CAMARÃO MARINHO CULTIVADO SER O FRUTO DO MAR MAIS COBIÇADO DO MUNDO?

ALÉM DOS ATRIBUTOS SENSORIAIS, ORIGEM E ALIMENTAÇÃO CONHECIDAS, SÃO OS DESTACADOS BENEFÍCIOS PARA UMA NUTRIÇÃO SAUDÁVEL E FORTALECIMENTO IMUNOLÓGICO DOS ORGANISMOS DOS SEUS CONSUMIDORES.



Fonte: Wild American Shrimp, 2018.

## CAMARÃO MARINHO CULTIVADO DO BRASIL:

Alimento nobre, produzido de forma responsável e sustentável, seguindo os fundamentos técnicos, sociais e ambientais, dos códigos de conduta (Larviculturas, Fazendas de Engorda, Fábricas de Ração e Unidades de Beneficiamento), elaborados em 2003, pela ABCC.

Por outro lado, sua exploração se destaca como o setor do Agronegócio Brasileiro que mais gera emprego por área cultivada, com a participação de trabalhadores rurais sem exigência de qualificação, incluindo as mulheres nas indústrias de processamento.

Além disso, sua base produtiva é composta por micros (60%), pequenos (15%), médios (20%) e grandes (5%) produtores, com 99,9 % (119.920 t) da sua produção (120.000 t) de 2020, destinada ao mercado interno, contribuindo para estabelecer uma nova ordem econômica e social no meio rural litorâneo e interiorano do Brasil, oferecendo um produto de alto valor nutricional e para o fortalecimento imunológico, criando vida com dignidade no meio rural.

### APRECIE SEM MODERAÇÃO!!!

- 1** O Consumo do camarão marinho, combate o câncer e mantém o corpo e a mente saudável, graças aos altos teores de:
  - Triptofano + Selênio + Proteínas
  - Ácidos Graxos Ômega 3
  - Vitamina D + B12 + Ferro + Fósforo
- 2** Além disso, vários estudos científicos indicam que uma alimentação rica em ácidos graxos ômega-3, presentes no camarão marinho, ajuda a diminuir o declínio cognitivo e os riscos de doenças coronárias.
- 3** Trata-se portanto, de um alimento atrativo e delicioso, que contém Alto Teor de DHA e contribui para elevar a produção da Proteína LR11, destruidora das Placas "beta amilóides", que induzem ao **Alzheimer!!!**  
**O inimigo nº 1 da terceira idade.**



# O MAIOR EVENTO DA CARCINICULTURA E AQUICULTURA BRASILEIRA ESTARÁ DE VOLTA EM 2021

A **Fenacam'21** será realizada no Centro de Convenções de Natal, no período de **16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2021**.



RESERVE ESSA DATA  
EM SUA **AGENDA**



Para mais informações, acesse:  
[www.fenacam.com.br](http://www.fenacam.com.br)  
Contatos: [fenacam@fenacam.com.br](mailto:fenacam@fenacam.com.br) |  
(84) 3231-6291 / 99612-7575

Promoção e  
Organização:

